

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**A LEI 14.133/2021 E O CONTROLE EXTERNO DOS CONTRATOS
PÚBLICOS: ANÁLISES SOBRE OS AVANÇOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

ANA CAROLINA AUGUSTO DA SILVA

**Rio de Janeiro
2024**

ANA CAROLINA AUGUSTO DA SILVA

**A LEI 14.133/2021 E O CONTROLE EXTERNO DOS CONTRATOS
PÚBLICOS: ANÁLISES SOBRE OS AVANÇOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Daniel Capecchi Nunes.

**Rio de Janeiro
2024**

CIP - Catalogação na Publicação

S5861 Silva, Ana Carolina Augusto da
A LEI 14.133/2021 E O CONTROLE EXTERNO DOS
CONTRATOS PÚBLICOS: ANÁLISES SOBRE OS AVANÇOS,
DESAFIOS E PERSPECTIVAS / Ana Carolina Augusto da
Silva. -- Rio de Janeiro, 2024.
66 f.

Orientador: Daniel Capecchi Nunes.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Lei nº 8666/1993. 2. Lei nº 14.133/2021. 3.
Controle externo dos Contratos Públicos. 4.
Licitações. I. Nunes, Daniel Capecchi, orient. II.
Título.

ANA CAROLINA AUGUSTO DA SILVA

**A LEI 14.133/2021 E O CONTROLE EXTERNO DOS CONTRATATOS
PÚBLICOS: ANÁLISES SOBRE OS AVANÇOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Daniel Capecchi Nunes.

Data da Defesa: 03/07/2024.

Banca Examinadora:

Daniel Capecchi Nunes e Isabela Almeida do Amaral

Orientador

Daniel Capecchi Nunes

Membro da Banca

Isabela Almeida do Amaral

Rio de Janeiro

2024

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde, disciplina, perseverança e força para superar todos os desafios.

À minha família, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

À Universidade Federal do Rio de Janeiro, seu corpo docente, direção, coordenação e administração que oportunizaram a realização deste curso.

Ao meu orientador, pelas sugestões de leituras, indicação de autores, pelo suporte acadêmico, pelas suas correções e incentivos.

Aos autores pesquisados que contribuíram para o embasamento e alcance dos objetivos desta pesquisa.

A todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte desta pesquisa e formação, o meu muito obrigada!

RESUMO

Este estudo apresenta análises sobre as principais mudanças introduzidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 e sobre o Controle Externo dos Contratos Públicos. A revisão de literatura apresenta o processo histórico das licitações e contratos públicos; conceitos de administração pública, licitações e contratos públicos; aspectos gerais da lei nº 8666/1993; controle externo dos contratos públicos; fraudes e mecanismos de combate do controle externo, além das principais alterações da nova lei e seus mecanismos de controle. Tem como objetivo analisar criticamente as alterações gerais introduzidas pela lei nº 14.133/2021 e o controle externo das contratações públicas, considerando seus avanços, desafios e perspectivas. Classifica-se como uma pesquisa bibliográfica que viabilizou a construção do referencial teórico e a realização de um levantamento de análises baseadas nos resultados obtidos por monografias e artigos. Na etapa final da pesquisa, deu-se ênfase aos dados qualitativos com a utilização do método reflexivo de análise crítica segundo os autores pesquisados. Finalmente, considera-se que foi possível apresentar alguns avanços, desafios e perspectivas da Lei nº 14.133/2021 e do Controle Externo dos Contratos Públicos, reforçando que a Nova Legislação tem como desafio reduzir riscos de corrupção e superfaturamento.

Palavras-chave: Lei nº 8666/1993; Lei nº 14.133/2021; Controle externo dos Contratos Públicos; Licitações.

ABSTRACT

This study presents analyzes of the main changes introduced by the New Tenders and Contracts Law No. 14,133/2021 and the External Control of Public Contracts. The literature review presents the historical process of public tenders and contracts; concepts of public administration, bidding and public contracts; general aspects of law n° 8666/1993; external control of public contracts; fraud and mechanisms to combat external control, in addition to the main changes to the new law and its control mechanisms. It aims to critically analyze the general changes introduced by law n° 14,133/2021 and the external control of public contracts, considering their advances, challenges and perspectives. It is classified as a bibliographical research that enabled the construction of the theoretical framework and the carrying out of a survey of analyzes based on the results obtained by monographs and articles. In the final stage of the research, emphasis was placed on qualitative data using the reflective method of critical analysis according to the authors researched. Finally, it is considered that it was possible to present some advances, challenges and perspectives of Law No. 14,133/2021 and the External Control of Public Contracts, reinforcing that the New Legislation's challenge is to reduce risks of corruption and overpricing.

Keywords: Law n° 8666/1993; Law n° 14.133/2021; External Control of Public contracts; Tenders.

LISTA DE SIGLAS

CADIP	Centro de Apoio ao Direito Público
CGU	Controladoria Geral da União
LICC	Lei de Introdução ao Código Civil
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
MPI	Manifestação de Interesse Privado
NLL	Nova Lei de Licitações
PMI	Procedimento de Manifestação de Interesse
PNCP	Portal Nacional de Contratações Públicas
PPP	Parceria Público-privada
RDC	Regime Diferenciado de Contratação
TCU	Tribunal de Contas da União
TJAM	Tribunal de Justiça do Amazonas
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

LISTA DE QUADROS

Quadro 01	Principais mudanças introduzidas pela Lei nº 14.133/2021.....	39
Quadro 02	Principais mudanças propostas na Lei nº 14.133/2021 no que se refere à atuação específica dos Órgãos responsáveis pelo Controle Externo dos Contratos Públicos.....	42
Quadro 03	Principais resultados apresentados por monografias que versam sobre a nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021.....	44
Quadro 04	Principais resultados de artigos que versam sobre a nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021.....	47
Quadro 05	Análises sobre alguns avanços, desafios e perspectivas da nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021.....	55
Quadro 06	Análises sobre os desafios, perspectivas e avanços, referentes ao Controle Externo das Contratações Públicas, com base nas alterações introduzidas pela Lei nº 14.133/2021.....	58

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. REVISÃO DE LITERATURA.....	13
2.1. Licitações e Contratos Públicos: processo histórico.....	13
2.1.1. Conceituação: Administração Pública, Licitações e Contratos Públicos.....	15
2.2. Aspectos gerais sobre a Legislação de Licitações anterior: Lei nº 8666/1993.....	18
2.3. O Controle Externo dos Contratos Públicos.....	21
2.3.1. Alguns exemplos de fraudes e de mecanismos de combate realizados por instâncias responsáveis pelo Controle Externo dos Contratos Públicos.....	24
2.4. Sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Públicos nº 14.133/2021.....	31
2.4.1. Mecanismos de controle responsáveis pelo monitoramento das Contratações Públicas instituídos pela Lei nº 14.133/2021.....	36
2.4.2. Principais mudanças introduzidas pela Lei nº 14.133/2021 e pela atuação específica dos órgãos responsáveis pelo Controle Externo dos Contratos Públicos.....	39
3. RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	44
3.1. Análises conclusivas das pesquisas selecionadas que versam sobre a nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021.....	49
3.2. Análises sobre as sanções da Lei nº 14.133/2021: avanços, desafios e perspectivas.....	55
3.3. Análises sobre os desafios, perspectivas e avanços referentes ao Controle Externo das Contratações Públicas, com base na Lei nº 14.133/2021.....	57
4. CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS	62

1. INTRODUÇÃO

Estudos já realizados apontam as inúmeras alterações determinadas pela nova Lei de licitações e contratos nº 14.133/2021. Cabe ressaltar que a Administração Pública é um dos pilares fundamentais de qualquer sociedade democrática, responsável por gerir recursos e prestar contas dos serviços realizados em benefício da população. No contexto brasileiro, as contratações públicas desempenham um papel crucial, representando uma parcela significativa dos gastos governamentais e impactando diretamente sobre a qualidade dos serviços ofertados à sociedade.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 surge como um importante mecanismo de controle que visa regulamentar e aprimorar os processos de contratação pública no país, estabelecendo novas diretrizes e normas que visam garantir a eficiência, transparência e legalidade desses procedimentos.

O presente trabalho tem como objetivo analisar criticamente as alterações gerais propostas pela nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 com foco no controle externo das contratações públicas, considerando seus avanços, desafios e perspectivas. E, por meio de uma análise crítica, fundamentada em referências bibliográficas relevantes, espera-se contribuir para o avanço do debate acadêmico e prático sobre a regulação das contratações públicas no Brasil, oferecendo novos *insights* e reflexões que possam subsidiar a realização de futuras análises e pesquisas.

Nesse contexto, este estudo tem como tema central a nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 e o controle externo dos contratos públicos que se apresentam como mecanismos inovadores que visam garantir maior transparência, eficiência e eficácia nos processos de licitações e contratos públicos, ao apresentar inúmeras alterações em relação a legislação anterior - Lei nº 8666/1993, além de introduzir formas de combate e controle mais rígidas, a fim de impedir a ocorrência de fraudes e irregularidades, já detectadas no passado por diferentes órgão governamentais. Assim sendo, pretende-se responder a seguinte questão:

- Quais são os principais avanços, desafios e perspectivas da Lei nº 14.133/2021 e do controle externo dos contratos públicos?

A motivação para a realização deste estudo reside na necessidade de conhecer as principais alterações e mecanismos de controle introduzidos por uma legislação bem recente,

a fim de poder avaliar se os mesmos serão capazes de coibir a possibilidade de futuras irregularidades, cabendo ainda reforçar sua relevância e impacto sobre a gestão dos recursos públicos. Além disso, considera-se crucial analisar como essas alterações propostas afetam o controle externo realizado por órgãos tais como a Controladoria Geral da União e os Tribunais de Contas. Espera-se ainda que esta pesquisa possa identificar os avanços proporcionados pela nova lei, os desafios enfrentados durante a sua implementação e as perspectivas futuras para aprimorar o sistema de contratações públicas. Logo, entende-se que compreender esses aspectos seja um passo fundamental para garantir que os objetivos da referida lei sejam plenamente alcançados e que os recursos públicos sejam utilizados de maneira mais segura, eficaz e responsável.

Portanto, o presente estudo na revisão de literatura aborda sobre o processo histórico das Licitações e Contratos Públicos; apresenta conceitos de administração pública, licitações e contratos públicos; destaca os aspectos gerais sobre a Legislação de Licitações anterior: Lei nº 8666/1993; relata sobre o controle externo dos contratos públicos; apresenta alguns exemplos de fraudes e de mecanismos de combate realizados por instâncias responsáveis pelo controle externo dos contratos públicos e realiza alguns comentários sobre as principais alterações introduzidas pela nova Lei de Licitações: 14.133/2021 e seus mecanismos de controle. No item resultados e discussões são realizadas análises sobre as principais alterações da nova legislação, ao apresentar os resultados obtidos por pesquisas que versam sobre o referido tema, com base nas análises feitas por seus respectivos autores. Em seguida, destaca os avanços, desafios e perspectivas da Lei nº 14.133/2021 e do Controle Externo das Contratações Públicas.

Em termos metodológicos, inicialmente foi realizado um levantamento bibliográfico, visando construir a revisão de literatura. Em seguida, são apresentadas algumas análises baseadas em 5 (cinco) monografias e 4 (quatro) artigos que foram selecionados por focarem, fundamentalmente, nas mudanças introduzidas pela nova legislação bem como nas formas de controle dos contratos públicos, visando embasar as avaliações sobre os avanços, desafios e perspectivas da referida lei. Assim sendo, as pesquisas selecionadas são intituladas como: A Eficiência da Lei de Licitações para a Administração Pública (OLIVEIRA JÚNIOR, 2021); Controle de Contratos Administrativos na Lei 14.133/2021: o direito administrativo sancionador na efetivação do interesse público (ZAIRE, 2022); A nova Lei de Licitações: uma análise sobre o controle das contratações públicas (FREITAS, 2022); A nova Lei de Licitações: inovações legislativas e percepções dos servidores que atuam com licitações no

Município de Guapimirim/SC (FISCHER; TEIXEIRA, 2021); Lei de Licitações (14.133/2021): principais mudanças (MONTEIRO, 2021); O Diálogo Competitivo na Nova Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (ARAGÃO, 2021); Avanços e Retrocessos da Nova Lei de Licitações sob a Perspectiva do Controle Administrativo e a Atuação do Tribunal de Contas da União (NASCIMENTO, RAMOS, LIMA FILHO, 2022); Nova Lei de Licitações e controle externo: avanço ou retrocesso? (RODRIGUES, 2021a) e A lei n.º 14.133/2021 e os novos limites do Controle Externo: a necessária deferência dos Tribunais de Contas em prol da Administração Pública (RODRIGUES, 2021b).

Para tanto, montou-se 4 (quatro) quadros, nos dois primeiros constam as análises conclusivas realizadas pelos autores das monografias e dos artigos selecionados. E, nos dois quadros seguintes constam os avanços, desafios e perspectivas da Lei nº 14.133/2021 e do Controle Externo das Contratações Públicas. Por último, apresenta a conclusão que se baseia no levantamento bibliográfico e nas análises, segundo as indicações dos autores pesquisados.

Finalmente, entende-se que a nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 estabelece critérios mais rigorosos para a habilitação de licitantes, se comparada com a legislação anterior. Sendo vista como um marco significativo no aprimoramento do controle externo das contratações públicas no Brasil. No entanto, sua eficácia está condicionada à capacidade dos órgãos públicos e de seus agentes que precisarão manter uma postura ética, além de superar os futuros desafios para fazer cumprir as novas regras durante o período de aplicação da referida lei, propriamente dito.

E, por meio do conteúdo apresentado, considera-se que foi possível ressaltar a relevância da Lei nº 14.133/2021 e do controle externo dos contratos públicos, ao destacar as principais alterações propostas e ao analisar seus avanços, desafios e perspectivas, por se tratar de uma legislação que propõe assegurar a seleção de empresas idôneas e qualificadas para participar dos processos licitatórios, visando reduzir os riscos de corrupção e superfaturamento. No entanto, considera-se que somente daqui a alguns anos será possível avaliar concretamente sua eficácia e eficiência no que tange a prevenção e ao controle de futuras irregularidades.

1. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Licitações e Contratos Públicos: processo histórico

Para que se possa entender melhor o panorama atual dos procedimentos licitatórios, considera-se relevante realizar uma breve retrospectiva das leis que regem as contratações da Administração Pública no Brasil, permitindo assim uma contextualização adequada sobre o tema em questão.

No Brasil, o processo histórico das licitações públicas remonta ao período colonial, onde já existiam regulamentações para aquisição de bens e serviços pelo poder público, especialmente nas áreas de obras públicas e fornecimento de alimentos para as tropas. Durante o Império, essas práticas foram mantidas e regulamentadas por decretos e regulamentos (DI PIETRO, 2019).

O início das licitações no Brasil remonta ao Decreto nº 2.926/1862, que estabeleceu um processo de arrematação para serviços do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Em seguida, o Código de Contabilidade da União (Decreto nº 4.563/1922) foi promulgado para unificar a legislação federal, introduzindo o processo de Concorrência Pública, obrigatório para contratos de obras com valor pré-fixado. Logo, foi a partir do século XX que se consolidaram normas mais abrangentes e específicas sobre licitações. Em 1933, a primeira legislação nacional sobre contratações públicas foi promulgada, conhecida como o Código de Contabilidade da União. Posteriormente, em 1958, foi criada a Lei nº 3.396, conhecida como Lei das Licitações e Contratos, que estabeleceu normas para as licitações e contratos de obras e serviços públicos. Em 1967, o Decreto-Lei 200 introduziu o termo "licitação" e suas modalidades, juntamente com critérios de habilitação baseados em aspectos como personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira, com preferência por propostas de menor preço. Por fim, o Decreto-Lei 2.300/1986 instituiu o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos no país (NOHARA, 2019; JUSTEN FILHO, 2019).

A Lei nº 8.666/1993 representa um marco histórico muito significativo no processo de licitações, com a sua promulgação, também conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que consolidou e atualizou a legislação anterior, estabelecendo regras gerais sobre licitações e contratos administrativos em todas as esferas governamentais. Além disso, outras leis e normativas foram promulgadas, ao longo do tempo, para complementar e

aprimorar o processo licitatório, tais como a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e a Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), que trouxeram novas modalidades de licitação e regras específicas para as empresas estatais. Além dessas leis também cabe mencionar a Lei nº 12.462/2011 que trata do Regime Diferenciado de Contratação (RDC), criado para viabilizar as contratações mais específicas referentes, por exemplo, aos eventos esportivos como as Olimpíadas e a Copa do Mundo realizados no Brasil e, atualmente, também se refere a situações específicas tais como: contratações de obras relativas à saúde e àquelas realizadas pela defesa civil (FISCHER; TEIXEIRA, 2021; JUSTEN FILHO, 2019).

No texto constitucional a regulamentação das licitações e contratações públicas é uma competência exclusiva da União no que diz respeito às normas gerais, conforme estabelecido pelo art. 22, XXVII¹, da Constituição Federal. Por outro lado, as particularidades e assuntos de interesse local são de responsabilidade de cada ente federativo (Estados, Municípios e Distrito Federal), graças à sua autonomia legislativa, que lhes permite elaborar regulamentações complementares específicas para suas próprias licitações (HIGA; CASTRO; OLIVEIRA, 2018).

Mais recentemente a Lei nº 8.666/1993 foi revogada com a promulgação da nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 que, segundo Douglas e Borelli *et al.* (2021), trouxe como diferencial uma divisão legal estabelecida entre as entidades empresariais e administrativas que estão autorizadas a contratar com o Poder Público, apresentando uma demanda de propósitos próprios. Essa lei passou a exigir uma ação de adaptação por parte dos operadores do Direito ao permitir a realização de novas interpretações sobre os contratos administrativos e licitações.

Cabe pontuar que as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021 desempenham um papel crucial no funcionamento e no futuro eficaz da Administração, uma vez que são os processos licitatórios e as contratações públicas que permitem que os órgãos e entidades desenvolvam suas atividades. Essa legislação visa assegurar a obtenção de resultados e propostas mais eficazes para a gestão pública. Diante do exposto, considera-se que a nova lei de licitações representa uma medida legislativa crucial que visa modernizar os dispositivos legais que regem as contratações públicas. Isso se deve ao fato de que tais contratações devem

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

XVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (BRASIL, 1988).

ser encaradas como instrumentos destinados a promover a eficiência e a alcançar os interesses públicos.

Um breve olhar sobre o processo da evolução histórica de licitações públicas permite observar a constante preocupação dos legisladores em aprimorar os mecanismos de transparência, eficiência e legalidade nas contratações públicas, visando garantir a aplicação adequada dos recursos públicos e promover a igualdade de oportunidades entre os participantes.

2.1.1. Conceituação: Administração Pública, Licitações e Contratos Públicos

Neste contexto, um entendimento mais aprofundado sobre o processo histórico das licitações públicas exige a apresentação da sua conceituação e função, bem como dos Contratos Públicos e da própria Administração Pública que, de acordo com Meirelles (2020), é o conjunto de órgãos e entidades que exercem atividades de gestão dos interesses coletivos, visando atender às necessidades da sociedade e promover o bem-estar geral. A Administração Pública se caracteriza pela prestação de serviços públicos, regulamentação de atividades econômicas, execução de políticas públicas, entre outras atribuições.

Carvalho (2015, p. 429) define a Administração Pública da seguinte maneira:

A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

Dantas (2022) define a Administração Pública como o poder de gestão do Estado, representada pelo conjunto de agentes estatais e órgãos, responsáveis por suprir as necessidades da sociedade como um todo. Logo, cabe a Administração Pública a execução de procedimentos que antecedem a contratação de uma proposta que atenda os interesses e as necessidades coletivas, considerando o rigor formal e a isonomia, previstos na lei (TJAM, 2021).

O Poder Público, em contraposição ao setor privado, está sujeito a seguir um conjunto de normas e procedimentos estabelecidos por lei ao adquirir, contratar e realizar obras e serviços. Esse cumprimento está diretamente ligado à obrigação de realizar licitações,

conforme estipulado no artigo 37, inciso XXI², da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), o qual determina que a Administração Pública deva conduzir um processo formal para a celebração de contratos, aquisição de bens e serviços. Logo, ressalta-se que a realização de licitações é uma incumbência de todas as entidades e órgãos públicos pertencentes aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (MAZZA, 2019).

Segundo Higa; Castro; Oliveira (2018) a licitação pública se apresenta como forma de alienação, locação ou aquisição de serviços, bens e contratação de obras executadas por parte da Administração Pública, devendo estar vinculada à lei, conforme art. 22, inciso XXVII, art. 37³, inciso XXI, art. 175⁴, *caput* da Constituição Federal. Assim sendo, os processos de licitações públicas se caracterizam, como procedimentos de cunho administrativo que têm como função básica a realização da escolha da melhor proposta que atenda os interesses da Administração.

Di Pietro (2019) conceitua a licitação pública como um procedimento administrativo realizado pela administração pública para contratação de obras, serviços, compras, alienações e concessões. Trata-se de um processo que visa garantir a igualdade de condições a todos os interessados em contratar com o poder público, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme critérios previamente estabelecidos. O mesmo autor também define licitação pública como:

O procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato (IBIDEN, 2019, p.659).

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988).

³ Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado (BRASIL, 1988).

Com base nas definições e funções apresentadas entende-se que as licitações representam um fundamento constitucional voltado para a formalização de contratos entre a Administração Pública e entidades do setor privado, com o propósito de adquirir bens ou contratar serviços, visando selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, em conformidade com os parâmetros e condições legais estabelecidos.

Cabe destacar que os contratos públicos são definidos como acordos formalizados entre entidades governamentais e particulares (pessoas físicas ou jurídicas) para a prestação de serviços, execução de obras, fornecimento de bens ou realização de outros tipos de atividades de interesse público. Esses contratos estão submetidos a um regime jurídico próprio, que visa assegurar a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido na Constituição Federal e na legislação específica, como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Segundo Justen Filho (2005, p.50), contratos administrativos "são ajustes firmados pela Administração Pública, agindo nesta qualidade, com terceiros, para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela legislação de Direito Público."

Meirelles (2020, p. 233), em uma de suas obras destaca que os contratos administrativos "são instrumentos essenciais para a execução das atividades da Administração Pública, pois permitem a realização de obras e serviços que não podem ser executados diretamente pelo Poder Público, em razão de sua natureza ou especialização técnica."

Dessa maneira, os contratos públicos não apenas facilitam a execução de políticas públicas e a prestação de serviços essenciais, mas também promovem a eficiência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos. Eles são instrumentos vitais para assegurar que as ações do governo sejam realizadas de maneira transparente, justa e eficaz, beneficiando toda sociedade.

Já as licitações são compreendidas como um processo administrativo que estabelece as diretrizes para as aquisições públicas, sendo regulamentadas por legislação que estipula condições e critérios para a formalização de contratos, visando atender aos interesses e demandas da Administração. Em outras palavras, a Administração Pública é legalmente obrigada a conduzir suas contratações por meio de licitações, com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa e garantir igualdade de oportunidades a todos os participantes.

2.2. Aspectos gerais sobre a Legislação de Licitações anterior: Lei nº 8666/1993

Destaca-se a importância da lei nº 8666/1993 e as razões pelas quais os processos licitatórios devem aderir às leis e princípios específicos, garantindo a correta utilização dos recursos públicos, de maneira eficiente, envolvendo todas as atividades administrativas. Di Pietro (2018), Meirelles (2020) e Justen Filho (2019) discutem os aspectos teóricos e práticos relacionados à aplicação da Lei de Licitações anterior, oferecendo uma visão abrangente sobre seu alcance e suas implicações para o Estado brasileiro. Eles apontam que a referida Lei Federal nº 8.666/1993, também conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foi um marco normativo essencial para o funcionamento da administração pública no Brasil. A referida lei estabelece as regras e procedimentos para as licitações e contratações realizadas pelos órgãos governamentais, visando garantir a transparência, a competitividade e a eficiência na utilização dos recursos públicos. Ao longo dos anos, essa legislação foi objeto de diversas análises e estudos acadêmicos, destacando sua importância na regulamentação das atividades administrativas e seu impacto na gestão pública.

A Lei Federal nº 8.666/1993 define normas a serem seguidas pelos contratos da Administração Pública e para as licitações. Encontra-se fomentada pela Carta Magna, no artigo 37, inciso XXI (BRASIL, 1988). Representou uma modernização e trata-se de um marco significativo no tocante ao controle dos gastos públicos, definiu condições e normas para os diversos tipos de contratações, fiscalizando e controlando a ocorrência de deturpações com relação as despesas do orçamento público a fim de evitar a dilapidação do erário.

O Estatuto anterior de Licitações, a Lei nº 8.666/93, não apenas estabeleceu diretrizes gerais sobre o processo licitatório, mas também apresenta disposições específicas. Trata-se de uma fonte primária no contexto das licitações, tendo como função proibir que Estados, Municípios e Distrito Federal ampliem os limites de valores para cada modalidade, reduzam os prazos de publicidade e recursos ou que promovam qualquer alteração para situações de dispensa e inexigibilidade. A supracitada lei exigia a apresentação de justificativas e motivações contundentes, também apresentava inúmeras exigências técnicas, fiscais e jurídicas para cada tipo de contratação a ser realizada. (CARVALHO FILHO, 2019).

Nohara (2019) aponta que a Lei nº 8.666/93 institui o processo licitatório, definido como um procedimento administrativo em que um ente escolhe a melhor proposta dentre as ofertadas, visando a celebração do contrato que venha atender os seus interesses.

Tanto o artigo 3º da Lei 8.666/93⁵ e a Constituição Federal de 1988, no *caput* do artigo 37, determinam princípios regulatórios básicos para as licitações. Carvalho Filho (2019) cita alguns princípios, listados a seguir, cabendo ressaltar que os mesmos são os mais frequentes no âmbito das licitações, porém, faz-se necessário esclarecer que eles não são os únicos correlatos à matéria em questão, pois existem outros:

- a) Princípios da Legalidade: o Poder Público só poderá agir mediante a Lei, ou seja, só poderá fazer o que for permitido por lei;
- b) Princípios da Impessoalidade: o agente público não deve atuar segundo seus interesses particulares, deve-se agir em consonância com o interesse público. No processo licitatório deve-se manter uma postura de imparcialidade;
- c) Princípios da Moralidade: refere-se a moralidade administrativa que pressupõe a adoção de uma conduta ética para todos os envolvidos no processo licitatório;
- d) Princípios da Publicidade: a licitação deve ter uma ampla divulgação, por se tratar de um ato de interesse público;
- e) Princípios da Probidade Administrativa: focado na questão da boa fé, da honestidade. Está diretamente ligado ao princípio da moralidade. Determina que o agente público tenha uma atuação voltada para o interesse administrativo e galgada com honestidade, tanto com relação os licitantes, como com relação a própria Administração;
- f) Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório: refere-se ao Edital de Chamamento que contém todas as normas e o passo a passo para viabilizar a execução da fase externa do processo licitatório.

Denota-se que a Lei nº 8.666/93 teve como finalidade assegurar vários princípios, com destaque para os princípios da isonomia e da competitividade, ao ofertar oportunidades igualitárias entre as empresas concorrentes, além de buscar garantir que houvesse uma disputa justa. Portanto, o ente podia contratar desde que a empresa concorrente estivesse oferecendo o

⁵ Art. 3º. [...] A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (BRASIL, 1993).

melhor valor e que cumprisse as exigências habilitatórias para a sua contratação, garantindo assim, maior economia para o Poder Público e, viabilizando também o fomento da atividade empresarial no país.

A Lei de Licitações nº 8.666/93 sofreu inúmeras alterações e contou com o suporte legal de algumas leis complementares, como já foi mencionado anteriormente. Seu ordenamento serviu para nortear as despesas, instituir normas e estabelecer os princípios que regularizam os atos administrativos praticados pelo poder público. Visa garantir ainda uma administração mais eficiente dos recursos orçamentários, mantidos à disposição de cada ente, a fim de ofertar um tratamento igualitário e de buscar por um desenvolvimento nacional sustentável (MAZZA, 2019).

Por meio do conteúdo apresentado é possível observar que a Lei nº 8.666/1993 se destacou como uma das legislações mais significativas no contexto das licitações. Segundo Bittencourt (2016), essa lei, também conhecida como Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos ou Lei Geral de Licitações, foi considerada durante muitos anos como a principal norma reguladora sobre essa matéria. Madeira (2022) complementa sobre a sua importância, apontando-a como a principal fonte normativa que visou disciplinar os processos licitatórios para a contratação de obras, serviços, compras, alienações e locações pelos órgãos da Administração Pública, tendo ficado vigente durante 27 (vinte e sete) anos, após ter sido substituída, recentemente, pela Lei nº 14.133/2021, legislação que a revogou por completo.

A atual legislação visa garantir maior controle sobre as fraudes e vícios existentes, além de diminuir a incidência de irregularidades detectadas no cotidiano das licitações, ocorrências essas que serviram para reforçar a necessidade de revogação da lei anterior. Tais alterações se justificam por meio da meta de atender as necessidades contemporâneas, podendo ser citado, por exemplo, o fato da lei anterior não contemplar o Pregão, a Chamada Pública e o RDC (JUSTEN FILHO, 2019).

A legislação anterior foi afetada também por indivíduos que contornavam suas disposições, violando os princípios e objetivos estabelecidos, muitas vezes em busca de interesses pessoais obscuros. E, embora algumas fraudes possam ser corrigidas por meio de sanções legais, os autores pesquisados consideram difícil corrigir a conduta ética espontânea de um indivíduo. Mesmo com todos os esforços dos legisladores que passaram a impor punições mais rigorosas e sanções exemplares por meio na nova lei nº 14.133/2021, sabendo-se que coibir esse comportamento individual amoral permanece como um grande desafio.

Cabe destacar ainda que a Lei 8.666/93 é uma legislação do século passado, enquanto as novas leis que a complementam, em sua maioria, são mais recentes, datadas deste século, nota-se que a eficácia e eficiência da mesma, que foram inovadoras e pontuais em sua origem, foram afetadas com o passar dos anos. Tratando-se de uma realidade natural, pois a sociedade e seus costumes são mutáveis, adaptando-se conforme os dias passam e as necessidades se transformam. O direito e suas normas acompanham essa evolução constante da sociedade e de seus anseios (WITTMANN; PEDROSO, 2022).

Após a entrada em vigor da nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, a Lei de Licitações anterior, nº 8.666/93, continuou válida por mais dois anos, especificamente durante 2022 e 2023, conforme disposto no artigo 193, inciso II que segue:

Art. 193. Revogam-se: II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47- A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei. (BRASIL, 2021).

Assim sendo, mesmo diante de brechas, falhas e lacunas apontadas por inúmeros autores, a lei 8.666/93 se apresentou como flexível e sofreu vários ajustes ao longo dos anos. No entanto, percebe-se que o problema não residiu apenas na falta de adequação da referida legislação. A literatura apresenta uma série de outros fatores em jogo, tendo cada um contribuído negativamente e possibilitado a ocorrência de condutas indesejadas, conforme exposto no item a seguir.

2.3. O Controle Externo dos Contratos Públicos

Mendes; Branco (2020) sinalizam que se torna primordial ao modelo de governo republicano o exercício do controle que deve ser aplicado sobre a gestão política da coisa pública. Com relação à questão do controle externo, a Constituição Federal determina que este deve focar nos critérios de legalidade, legitimidade e economicidade (BRASIL, 1988). Portanto, o escrutínio nunca deverá recair sobre o mérito do ato administrativo.

O controle administrativo é realizado pelos próprios órgãos e entidades da administração pública, visando garantir a legalidade, a eficiência e a eficácia dos atos administrativos. Este controle inclui mecanismos internos de fiscalização, como auditorias, inspeções e sindicâncias, além de recursos administrativos e processos disciplinares para

corrigir desvios e garantir a conformidade com as normas e procedimentos estabelecidos (OLIVEIRA, 2018).

O ordenamento consagra inúmeras espécies de controle da atuação administrativa que são exercidas no âmbito da própria administração ou por órgãos externos. Assim sendo, o controle da ação administrativa é classificado com base em vários critérios. Quanto aos órgãos, entidade ou pessoa responsável pela efetivação, Oliveira aponta que o controle é dividido em três categorias, conforme segue:

- a) autocontrole (ou controle interno): é efetivado pelo próprio Poder Executivo;
- b) controle externo: é exercido pelo Poder Judiciário e pelo Poder Legislativo, como o auxílio do Tribunal de Contas respectivo; e
- c) controle social: é implementado pela sociedade civil, por meio da participação nos processos de planejamento, acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações da gestão pública e na execução das políticas e programas públicos (ex.: participação em consulta pública ou audiência pública; direito de petição ou de representação etc.) (OLIVEIRA, 2018, p.807, 808)

O controle externo da administração pública é o conjunto de mecanismos e instrumentos de fiscalização, além da supervisão exercida por órgãos e entidades externos à própria administração pública, com o objetivo de verificar a legalidade, a eficiência, a eficácia e a moralidade dos atos praticados pelos agentes públicos. Esse tipo de controle é exercido pelos poderes Judiciário e Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas e respectivo. Tem como finalidade primordial garantir a regularidade e a legitimidade da gestão dos recursos públicos, bem como prevenir e combater a corrupção e o mau uso dos recursos públicos. Ele desempenha um papel complementar aos controles interno e judicial, contribuindo para a promoção da governança pública e para o fortalecimento das instituições democráticas (*Ibidem*, 2018).

Dessa forma, em termos práticos, em uma contratação com um órgão do poder executivo federal, a primeira linha de defesa seria representada pelo servidor designado para cuidar da contratação; a segunda linha, pela área de consultoria e controladoria do órgão; e a terceira instância, responsável pelo controle externo, composto pela Controladoria-Geral da União em conjunto com o Ministério da Transparência e o Tribunal de Contas da União (FERRAZ; MOTTA, 2021).

Os órgãos e entidades de controle externo podem incluir também, por exemplo, os Tribunais de Contas, as Comissões Parlamentares de Fiscalização e Controle, além dos órgãos

de controle externo específicos, já mencionados, dependendo da estrutura e do sistema de cada país. Eles atuam de forma independente em relação aos órgãos administrativos, exercendo um papel fundamental na manutenção da transparência, da *accountability* e da integridade no âmbito da administração pública (OLIVEIRA, 2018).

Justen Filho (2021) afirma que a função dos órgãos disciplinares está limitada a investigar, caso haja abuso de poder ou desvio de finalidade e se, dadas as circunstâncias, o ato foi apropriado. Portanto, as alterações unilaterais, por exemplo, podem estar sujeitas a controle sempre que forem imotivadas, desproporcionais ou baseadas em motivos que contenham vícios - sejam estes vícios já presentes desde a contratação ou completamente inexistentes. O autor ainda aponta que, quando autorizado pela lei, o ato discricionário concede ao gestor a liberdade de escolher a forma de agir de acordo com a conveniência e oportunidade, sendo um princípio subjacente à separação de poderes.

A capacidade de supervisionar seus contratos deriva das prerrogativas legalmente conferidas à Administração e abrange todo o período de vigência do contrato. Enquanto tradicionalmente no direito civil há a inspeção do objeto do contrato no momento da conclusão da transação, o mesmo não se aplica à esfera administrativa. Nesse contexto, os agentes públicos têm o dever e o poder de acompanhar a execução do contrato, com o objetivo de identificar e corrigir falhas o mais cedo possível, uma vez que estas podem afetar o resultado final e prejudicar o interesse coletivo (*Ibidem*, 2021).

A legislação estabelece que, para cada contrato, deve haver pelo menos um fiscal representando a Administração, podendo este ser auxiliado por uma entidade técnica contratada para esse propósito. A seleção dos fiscais deve observar os limites estabelecidos pelo art. 7º, que incluem a preferência por membros do quadro permanente que possuam formação na área relevante, a segregação de funções e a proibição de nepotismo ou qualquer relação com os contratados usuais (BRASIL, 2021).

Diante do exposto, observa-se que o controle externo tem como função contribuir para a qualidade dos serviços prestados à população, ao exigir a seleção de fornecedores idôneos e a observância de critérios técnicos na escolha das propostas. Assim, o controle externo das contratações públicas visa não apenas proteger os interesses do Estado, mas também promover uma gestão mais responsável e eficaz dos recursos públicos em benefício da sociedade.

2.3.1. Alguns exemplos de fraudes e de mecanismos de combate realizados por instâncias responsáveis pelo Controle Externo dos Contratos Públicos

De acordo com Osório (2015), ‘fraude’ é a conduta que busca iludir ou ludibriar outrem, com o objetivo de obter vantagem ilícita, mediante meios fraudulentos ou enganosos, ferindo princípios éticos e legais. Isso pode ocorrer em diversos contextos, incluindo processos licitatórios, contratos administrativos, entre outros.

Cabe contextualizar que apesar da legislação anterior, Lei nº 8.666/1993, primar pela eficácia dos atos administrativos licitatórios, os órgãos responsáveis por realizar o controle externo dessas ações já identificaram a ocorrência de algumas situações que caracterizam certa ineficiência na hora de combater possíveis fraudes. E, apesar da referida lei ter como função controlar os atos administrativos referentes à aquisição de bens e serviços, inúmeros autores e relatórios já acusaram a ocorrência de irregularidades como, por exemplo, desvios de recursos públicos, contratos superfaturadas, compra de materiais de qualidade inferior, o não cumprimento de prazos para a entrega das obras que, por várias vezes, nunca deixam de sair do papel, fechamento de contratos irregulares e fraudulentos, com destaque de fraudes ocorridas, principalmente, nas áreas de educação e saúde, etc. Nesse contexto, apesar de toda regulamentação, já foram identificados inúmeros problemas, oriundos de atos do Poder Público, que não foram executados com eficiência, mas que em termos legais encontram-se totalmente regularizados (JUSTEN FILHO, 2019).

Pereira Junior (2018); Justen Filho (2019) e Pereira (2017) discutem as causas, consequências e mecanismos de combate às irregularidades nos processos licitatórios no Brasil. Eles afirmam que as irregularidades no processo licitatório nacional representam uma preocupação constante no cenário da administração pública brasileira. Diversas são as ocorrências documentadas de desvios, fraudes e falta de transparência que comprometem a lisura e a eficiência desses procedimentos. As irregularidades abrangem desde o direcionamento de contratos para determinadas empresas até o superfaturamento de obras e serviços, gerando prejuízos financeiros significativos para os cofres públicos, realidade que compromete a qualidade dos serviços prestados à população.

Há várias formas de fraudes que mais ocorrem no contexto das licitações, muitas vezes motivadas por lacunas na legislação, conluio entre licitantes e/ou servidores, entre outras razões. É importante ressaltar que qualquer tipo de fraude viola os princípios, tanto

fundamentais quanto específicos das licitações. Seguem alguns dos métodos de fraude mais frequentes:

- a) Fraude Fiscal - Certidões Falsas: trata-se da falsificação da certidão negativa por parte dos licitantes. Está relacionada à emissão de certidões falsas sobre a regularidade fiscal que, são utilizadas para obter benefícios indevidos, assim como a participação em licitações públicas (ROCHA, 2011);
- b) Fracionamento Ilegal: ocorre quando uma contratação que, pela sua natureza e extensão, deveria ser realizada em uma única licitação, é dividida em partes menores para que se enquadre em modalidades de licitação de menor valor e simplificadas, com o intuito de evitar a concorrência e beneficiar determinados fornecedores. Essa prática viola os princípios da legalidade, moralidade e economicidade, prejudicando a competitividade e a transparência do processo licitatório (JUSTEN FILHO, 2019). Esta interpretação encontra-se fundamentada no artigo 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, conforme descrição que segue:

Art.23 [...]§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação (BRASIL, 1993).

- c) Cartéis: referem-se a acordos ilegais realizados entre as empresas concorrentes para fixar preços, dividir mercados ou estabelecer condições de oferta em licitações públicas. Essa prática visa eliminar a concorrência e garantir que, apenas as empresas participantes do cartel sejam beneficiadas com os contratos, prejudicando a administração pública e gerando prejuízos aos cofres públicos. Os cartéis são considerados uma forma grave de violação das regras de concorrência e podem resultar em sanções legais tanto para as empresas envolvidas quanto para os indivíduos responsáveis (CALIXTO; ALVES, 2017);
- d) Inexigibilidade e Dispensa de Licitação: permitem a contratação direta de fornecedores, sem a necessidade de realização de um procedimento licitatório

competitivo. A inexigibilidade ocorre quando há inviabilidade de competição, geralmente devido à singularidade do objeto ou à notória especialização do fornecedor, enquanto a dispensa ocorre em situações específicas definidas em lei, nas quais a licitação é dispensada em razão de circunstâncias emergenciais, de pequeno valor, entre outras. No entanto, ambas as modalidades devem observar os princípios da administração pública, como a moralidade, a impessoalidade e a eficiência. Observa-se que em inúmeras situações os agentes públicos efetuam contratações sem o devido processo licitatório, sem que, de fato, esteja configurada a situação descrita no art. 24 para dispensa e art. 25 para inexigibilidade, determinadas pela Lei nº 8.666/93 (JUSTEN FILHO, 2019; BRASIL, 1993);

E, apesar de todas as irregularidades apontadas, existem diversos mecanismos de combate das mesmas nos processos de licitação, onde todos eles visam promover a transparência, a competitividade e a lisura desses procedimentos. Segundo Rocha (2011) um dos principais mecanismos é o fortalecimento dos órgãos de controle interno e externo, tais como os Tribunais de Contas e as Controladorias, que exercem fiscalização constante sobre as contratações públicas, investigando possíveis irregularidades e aplicando sanções quando necessário. E, como já mencionado, a legislação anterior (Lei nº 8.666/93) apresenta indubitavelmente brechas, falhas, nitidamente indesejáveis, que viabilizaram a ocorrência de diversas condutas inadequadas àquelas determinadas pelo diploma legal, tratando-se de posturas, seja por dolo ou culpa, submetidas às sanções, sendo esta a maneira fundamental de combate às fraudes.

Além disso, Justen Filho (2019) afirma que a exigência de documentação comprobatória rigorosa durante todas as etapas do processo licitatório é um importante instrumento de combate às fraudes. Isso inclui a solicitação de certidões negativas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, bem como a análise minuciosa dos documentos apresentados pelos licitantes, a fim de detectar qualquer indício de falsificação ou irregularidade.

Cabe ressaltar que, apesar da ocorrência de ilegalidades, a Lei nº 8.666/93 previa inúmeras sanções aplicáveis nos casos de condutas fraudulentas, contidas na Seção III – Dos Crimes e das Penas, que abrange os artigos de 89 a 99 da referida lei. As sanções podem incluir desde multas até detenção, com penas que variam de 2 (dois) a 6 (seis) anos, dependendo da gravidade do crime cometido. E, de acordo com o artigo 100 da Lei nº

8.666/93, os crimes nela previstos são de ação penal pública incondicionada, ou seja, é responsabilidade do Ministério Público iniciar o processo judicial relacionado a esses delitos (BRASIL, 1993).

Outro mecanismo criado é a ampliação da transparência nos processos de licitação, por meio da divulgação ampla e acessível de todas as informações relacionadas às contratações públicas, incluindo editais, resultados de julgamentos, contratos celebrados e pagamentos efetuados. Com isso, a sociedade civil, os órgãos de controle e os próprios licitantes podem acompanhar de perto o andamento dos processos e identificar possíveis irregularidades. O portal da transparência disponibiliza os atos administrativos das diferentes esferas do poder público, constituídos pela Lei de Transparência nº 12.527/2011, responsável por regulamentar o acesso a informações e por consagrar o princípio da publicidade, conforme estabelece o inciso XXXIII do art. 5º, o inciso II do § 3º do art. 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Em um de seus relatórios, o Tribunal de Contas da União (TCU, 2018) – um dos órgãos responsável pelo controle externo da administração pública determinou alguns mecanismos de prevenção à fraude e corrupção, dentre eles destacam-se os seguintes:

- a) Prevenção: considerada como um dos principais mecanismos para combater a fraude e a corrupção. Esse enfoque ressalta a importância de adotar medidas proativas e estratégicas que visa evitar que esses problemas ocorram, em vez de simplesmente reagir a eles após sua ocorrência. A prevenção inclui a implementação de controles internos robustos, o fortalecimento da transparência e da responsabilidade nas instituições públicas, além do estabelecimento de políticas e procedimentos claros que desencorajem comportamentos inadequados. Investir em educação e capacitação dos servidores também é uma ação, capaz de promover uma cultura organizacional voltada para a integridade e a ética. E, ao priorizar a prevenção, as entidades públicas podem reduzir significativamente os riscos de ocorrência de fraudes e corrupção, promovendo uma gestão mais eficiente e responsável dos recursos públicos. Sobre a prevenção o referido relatório menciona o seguinte:

O primeiro mecanismo desse referencial trata da prevenção. A atitude mais eficiente e proativa para preservar os recursos públicos é prevenir que sejam desviados dos seus propósitos. Ainda que os componentes da prevenção (gestão da ética, controles preventivos, transparência e accountability) não impeçam totalmente a ocorrência de

fraude e corrupção, eles fazem parte das primeiras atividades de defesa para diminuir o risco de fraude e corrupção numa organização (TCU, 2018, p.34).

- b) Detecção: a detecção precoce de fraudes e corrupção é fundamental para promover a integridade e a transparência na gestão pública. O TCU destaca a detecção como um dos mecanismos capazes de combater e ou identificar esses problemas. Investir em controles internos eficazes, promover a transparência das atividades governamentais, fortalecer a cultura de conformidade e ética são estratégias chave serve para prevenir irregularidades antes que elas ocorram ou identificar sua ocorrência. Ao adotar uma abordagem proativa e preventiva, as entidades públicas podem mitigar os riscos associados à fraude e à corrupção, garantindo uma gestão mais responsável e eficiente dos recursos públicos. Sobre a função da detecção o relatório aponta o seguinte:

O objetivo primário da detecção é evidenciar a fraude e a corrupção que está ocorrendo ou já ocorreu. A detecção tem a função de identificar as fraudes e corrupções caso as medidas preventivas falhem. (TCU, 2018, p.64).

- c) Investigação: Enquanto a prevenção foca em evitar que as irregularidades ocorram, a investigação atua na identificação e na responsabilização dos envolvidos em práticas ilícitas. A importância da investigação reside na sua capacidade de promover a responsabilização dos infratores, recuperar recursos desviados e restaurar a confiança da sociedade nas instituições públicas. Além disso, a investigação efetiva serve como um mecanismo de dissuasão, ao enviar um claro sinal de que condutas fraudulentas ou corruptas serão detectadas e punidas. Portanto, a investigação complementa a prevenção, garantindo que a integridade e a transparência sejam preservadas na gestão dos recursos públicos, conforme preconizado pelo TCU na citação que segue:

A investigação refere-se a procedimento preliminar sumário, instaurado com o objetivo de investigar irregularidades cometidas no emprego, cargo ou função ocupada e destinado a elucidar possível cometimento de infração disciplinar, cuja apuração seja de interesse superior ou segundo decisão de autoridade da organização (TCU, 2018, p.78).

- d) Correção: é uma etapa essencial na luta contra a fraude e a corrupção, devendo trabalhar em conjunto com os esforços de prevenção e investigação. Enquanto a

prevenção busca evitar a ocorrência de irregularidades e a investigação busca identificar e punir os responsáveis por condutas ilícitas, a correção entra em cena para promover mudanças estruturais e procedimentais que impeçam a repetição de tais práticas no futuro. A importância da correção reside na sua capacidade de corrigir falhas sistêmicas, fortalecer os controles internos, promover a transparência e a responsabilidade, além de reforçar a cultura organizacional de integridade e ética. Ao implementar medidas corretivas eficazes, as entidades públicas podem não apenas remediar os danos causados por fraudes e corrupção passadas, mas também prevenir sua recorrência, garantindo uma gestão mais transparente, responsável e eficiente dos recursos públicos, em consonância com as diretrizes do relatório do TCU (2018, p.92), conforme segue: “O mecanismo de correção está estruturado em quatro componentes, sendo cada um localizado em uma esfera de correção. A sequência dos componentes é dada pelo potencial de gravidade do ilícito, conseqüentemente da gravidade da sanção.”

- e) Monitoramento: o monitoramento contínuo das atividades governamentais e dos processos de gestão permite a identificação precoce de potenciais irregularidades, proporcionando às autoridades a oportunidade de intervir antes que esses problemas se agravem. Além disso, o monitoramento eficaz ajuda a garantir a implementação adequada de medidas preventivas e corretivas, assegurando que os controles internos estejam funcionando conforme o esperado e que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e transparente. Ao promover uma cultura de monitoramento constante, as entidades públicas podem não apenas detectar, deter a fraude e a corrupção, mas também fortalecer a confiança da sociedade nas instituições governamentais, demonstrando um compromisso contínuo com a integridade. Sobre a funcionalidade desse mecanismo o TCU afirma o seguinte:

É por meio do monitoramento contínuo que os gestores podem identificar e resolver precocemente incidentes. O monitoramento geral é uma reavaliação geral e periódica e deve considerar os resultados alcançados como um todo nas atividades fim da organização para considerar como critério na avaliação do desempenho da política e plano de combate à fraude e corrupção vigentes. (TCU, 2018, p.108)

Gasparini (2021); Justen Filho (2021); Meirelles, Bidino (2021); Scaff (2021) apontam que os órgãos responsáveis pelo controle externo das licitações públicas utilizam uma

variedade de mecanismos para combater fraudes e irregularidades. Nesse contexto, eles destacam alguns desses mecanismos:

- a) Auditorias e Fiscalizações: os órgãos de controle externo, como os Tribunais de Contas, realizam auditorias e fiscalizações regulares para verificar a conformidade dos procedimentos licitatórios com a legislação vigente e identificar possíveis irregularidades ou fraudes;
- b) Análise de Documentação: uma parte importante do controle externo é a análise minuciosa da documentação relacionada às licitações públicas, incluindo editais, contratos, atas de reunião e demais registros. Essa análise visa identificar inconsistências, sobrepreços, conluíus entre licitantes e outras práticas fraudulentas;
- c) Denúncias e Investigação: os órgãos de controle externo também recebem denúncias de irregularidades por parte de cidadãos, empresas e outros órgãos governamentais. Essas denúncias são investigadas e, se confirmadas, podem levar à abertura de processos administrativos e até mesmo criminais contra os responsáveis pelas fraudes;
- d) Sistemas de Monitoramento Eletrônico: algumas instituições utilizam sistemas eletrônicos de monitoramento para acompanhar em tempo real as licitações públicas e identificar possíveis indícios de fraudes, como a participação de empresas suspeitas ou a repetição de padrões de comportamento irregular;
- e) Capacitação e Orientação: além de fiscalizar, esses órgãos também têm o papel de orientar e capacitar os gestores públicos e servidores responsáveis pela condução dos processos licitatórios, fornecendo orientações sobre boas práticas, legislação aplicável e formas de evitar fraudes e irregularidades.

Esses são apenas alguns exemplos de mecanismos de combate às fraudes nos processos de licitação. Ressalta-se que se torna fundamental que haja um esforço contínuo por parte das autoridades responsáveis e da sociedade, em geral, para aprimorar esses mecanismos e garantir a integridade e a eficiência das contratações públicas, conforme os mecanismos instituídos pela nova lei de licitações nº 14.133/2021.

2.4. Sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Públicos nº 14.133/2021

No final de 2020, o Congresso Nacional aprovou uma nova lei derivada da Câmara dos Deputados, cujo processo teve início em 2013. O projeto teve sua gênese em uma comissão especial do Senado e passou por três revisões até alcançar sua versão atual. Essa legislação foi elaborada para introduzir mudanças e substituir a Lei das Licitações (Lei 8.666/1993), a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e o Regime Diferenciado de Contratações (Lei 12.462/2011), reformulando as normas que regem os sistemas de contratação da administração pública.

A nova lei de licitações nº 14.133/2021 que revogou os três outros diplomas legais, já mencionados, trouxe consigo mudanças necessárias para unificar tudo o que é indispensável, ao mesmo tempo em que procura modernizar e contextualizar os institutos aplicáveis que foram incorporados. O propósito desta subseção é apresentar as principais e mais relevantes mudanças contidas no Projeto de Lei 4.253/2020⁶. E, embora a legislação seja extensa, pretende-se abordar os pontos de maior importância e que se apresentam como alvos de discussões.

Roxo (2021) afirma que a nova legislação de licitações e contratos administrativos é um documento legal complexo, que demanda atualização e profundo conhecimento por parte dos profissionais do direito, já que ela traz uma abordagem moderna e eficiente sobre as contratações públicas, as quais devem ser cada vez mais transparentes.

Cabe apontar que as mudanças trazidas por esta nova legislação são numerosas, tornando-se quase que inviável destacar cada detalhe, cada aspecto minuciosamente. Neste contexto, considera-se que seja essencial focar nas principais alterações e inovações que efetivamente afetarão a rotina dos agentes ligados aos requisitos legais das licitações.

Quanto às inovações mais relevantes, apresentadas pela Lei nº 14.133/2021, é importante apontar, primeiramente, o aumento de dispositivos, contendo 194 artigos, em comparação com a lei anterior (Lei nº 8.666/1993), que continha 126 artigos. Logo, foram diversas as mudanças significativas no sistema de licitações e contratos administrativos no Brasil.

⁶ O Projeto de Lei 4253/2020 trata da nova Lei de Licitações, Contratos Administrativos e o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), buscando modernizar e aprimorar o sistema de contratações públicas no Brasil. Ele propõe diversas mudanças nas regras e procedimentos para licitações e contratos administrativos, visando aumentar a eficiência, transparência e competitividade nas contratações feitas pelo poder público. Além disso, o projeto busca simplificar os processos e reduzir a burocracia, promovendo uma gestão mais eficaz dos recursos públicos (BRASIL, 2020).

Dantas, Gomes, Nicolosi (2022), destacam que na nova lei focou na busca pela garantia da continuidade e permanência da gestão de riscos e controles. Visou promover a responsabilidade imposta à governança das contratações que objetiva gerar maior confiança e integridade do ambiente; o alinhamento do planejamento estratégico as leis orçamentárias; além do alcance dos objetivos constantes no art. 11⁷ que visa garantir a realização de uma contratação mais vantajosa, o tratamento isonômico e a justa competição, além de evitar a ocorrência de sobrepreços e incentivar a inovação e desenvolvimento sustentável.

Para a realização de licitações a administração utiliza diversos procedimentos, cada um deles corresponde a uma modalidade específica de licitação. Essa diversidade decorre das diferentes naturezas de contratos celebrados pelo Poder Público. O procedimento de licitação estabelecido pela nova lei abrange um conjunto de fases, aplicáveis a qualquer modalidade que ocorre da seguinte maneira: fase preparatória, divulgação do edital de licitação, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, recursos e homologação. Assim sendo, as modalidades de licitação previstas na nova lei estão descritas no artigo 28⁸, são elas:

- a) Pregão: nessa modalidade a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços é feita por meio de propostas e lances verbais, permitindo uma negociação direta e dinâmica entre os participantes;
- b) Concorrência: utilizada para contratação de obras, serviços, compras e alienações de maior vulto, em que a disputa ocorre por meio de propostas técnicas e de preços, permitindo uma competição aberta entre os concorrentes;
- c) Concurso: destinada à escolha de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, com critérios de julgamento pré-estabelecidos, visando a concessão de uma premiação para o vencedor;
- d) Leilão: modalidade em que os interessados fazem ofertas de compra para bens móveis ou imóveis, sendo o vencedor aquele que oferecer o maior lance;

⁷ O artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as modalidades de licitação previstas na legislação. Ele contém disposições sobre as modalidades tradicionais de licitação, como concorrência, tomada de preços, convite, pregão e concurso. Dependendo do texto específico do artigo, também pode abordar as características de cada modalidade, os procedimentos a serem seguidos e as condições para sua aplicação (BRASIL, 21).

⁸ O artigo 28 da Lei nº 14.133/2021, trata das modalidades de licitação, estabelece as diferentes formas pelas quais a administração pública pode realizar seus processos licitatórios (BRASIL, 2021).

e) Diálogo competitivo: a tomada de preços e o convite, que eram modalidades previstas na Lei 8.666/93, foram removidos, sendo acrescentada na nova lei a modalidade de diálogo competitivo (JUSTEN FILHO, 2021).

Outra mudança que merece destaque refere-se à modalidade RDC, estabelecida pela Lei 12.462/2011, tendo sido extinta, porém suas práticas, tais como a busca pelo maior desconto e retorno econômico, foram incorporadas pela nova legislação. As diretrizes estabelecidas pelo RDC agora estão integradas ao procedimento do pregão e contempladas na norma geral (FERRAZ; MOTTA, 2021).

Quanto aos critérios de julgamento das propostas, a nova lei abandonou o termo "tipo de licitação", utilizado pelo artigo 45, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/1993, referindo-se a esses critérios em vários dispositivos, principalmente no artigo 33 que trata dos critérios de julgamento das propostas. Ele estabelece que a escolha deverá ser feita com base no critério de 'maior retorno econômico'. Isso significa que, ao decidir qual proposta é mais vantajosa para a administração pública, onde será levado em consideração não apenas o preço oferecido, mas também outros aspectos que possam representar benefícios econômicos, como a qualidade do serviço ou produto, o prazo de entrega, a sustentabilidade, dentre outros. Essa abordagem visa garantir que a escolha não se limite apenas ao aspecto financeiro, mas que leve em conta também outros valores e benefícios que a contratação possa trazer. Sob este prisma, segue a redação do artigo 33, na íntegra:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: **I** - menor preço; **II** - maior desconto; **III** - melhor técnica ou conteúdo artístico; **IV** - técnica e preço; **V** - maior lance, no caso de leilão; **VI** - maior retorno econômico (BRASIL, 2021).

Oliveira Júnior (2021) aponta aspectos considerados como positivos e outros como negativos sobre a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 e Barros (2021), sobre a mesma temática, avalia que ao considerar a introdução de uma nova legislação, é natural que inicialmente haja algum desconforto devido à familiaridade com os procedimentos e exigências com a lei anterior. No entanto, ao analisar a nova Lei de Licitações o autor consegue identificar diversos aspectos positivos, com destaque para as inovações que visam modernizar e tornar mais eficiente o processo de licitações e contratações públicas, tais como a inclusão de novas modalidades de licitação, a ampliação do uso de meios eletrônicos, e a

criação de mecanismos que buscam maior transparência e integridade nos processos administrativos, pois essas mudanças poderão ter o potencial de promover uma gestão pública mais ágil, transparente e eficiente.

Oliveira Júnior (2021) apresenta pontos positivos da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, ao analisar as inúmeras mudanças implementadas que buscam o aperfeiçoamento, maior padronização, modernização e segurança dos atos públicos, são eles:

- a) Possibilidade de assegurar a transparência e a regularidade dos atos a serem praticados, com base em uma padronização sistemática dos mesmos. Pois, ao adotar uma metodologia excessivamente formal, espera-se gerar maior segurança jurídica sobre o processo de contratações públicas. A nova Lei de Licitações determina como prática a adoção de planejamento e maiores exigências, visando tornar possível a concretização e o atendimento do interesse público;
- b) Busca pela correção de brechas deixadas pela legislação anterior, a Lei nº 8.666/1993, ao descartar práticas obsoletas ou que não são capazes de produzir os resultados esperados e mais adequados;
- c) Adoção de práticas mais modernas, ao optar por modalidades eletrônicas, preferencialmente. Passa a considerar a inclusão de gravações de áudio e vídeo que representa a implementação de novas tecnologias, objetivando centralizar todas as informações para introduzi-las em portais oficiais e também a nível nacional;
- d) Estabelecimento do término dos limites monetários para cada tipo de licitação, viabilizando que a administração pública possa ter a liberdade de escolher a melhor modalidade para o tipo de objeto pretendido;
- e) Alteração adequada dos limites de dispensa, os quais se encontravam fortemente defasados para o momento atual, considerando que a inflação passou a ser uma realidade constante no país, além de representar a aquisição de maior poder com relação às contratações de menor expressão;

- f) Exigência de garantias em valor maior e obrigatório na modalidade de seguro-garantia, visando assegurar a conclusão de obras que possam por algum motivo serem interrompidas. Além da obrigação da apresentação do projeto executivo, sendo que esses dois pontos representam uma grande avanço, pois evitarão os episódios de inadimplência, de inadequações, prorrogações e, fundamentalmente, o não atendimento do interesse público;
- g) Atenção focada na problemática ambiental, considerando a inclusão de inúmeros instrumentos que visam privilegiar práticas e produtos ecológicos e ambientais, capazes de proporcionar e garantir o desenvolvimento sustentável.

Com relação aos pontos negativos da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, Oliveira Júnior (2021) destaca o excesso de exigências burocráticas, representado pela burocratização dos atos procedimentais definidos por etapas muito complicadas a serem cumpridas, especialmente por órgãos e entidades que não estão devidamente estruturados para atender a tais exigências, determinadas pela nova legislação. Um forte exemplo disso se manifesta por meio da seguinte citação: “a NLL, em sua fase preparatória exige anteprojeto, estudo técnico preliminar, e após isso, projeto básico e projeto executivo.” (*Ibidem*, 2021).

Sobre o impasse gerado pelo excesso de burocracia, determinado pela nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 e quando comparada a legislação antecessora, a citação que segue menciona o seguinte:

Segundo Niebuhr; Lahoz, Schramm *et al.* (2020), a lei reproduz a mesma gênese excessivamente burocrática, excessivamente formalista e excessivamente desconfiada da Lei n. 8.666/1993. E este é o maior pecado da lei, tratar tudo em pormenor, engessar e amarrar, exigir punhados de justificativas para qualquer coisa, documentos e mais documentos, até para compras simples e usuais. Isso pode ser um verdadeiro entrave para a Administração Pública, principalmente para entes menores, que não possuem disponibilidade de servidores qualificados ou mesmo recursos necessários para produção dos atos exigidos. [...]

Mas, em contraponto, encontra-se formalidades excessivas, burocracia exagerada e disfuncional, exigindo procedimentos repetitivos, de alto teor técnico, que podem emperrar a funcionalidade do procedimento licitatório desde seu início. Uma contratação regida pela lei 8.666/1993 que poderia levar cerca de 30 (trinta) a 40 (quarenta) dias, desde sua fase interna até a assinatura do contrato, se nas mesmas condições e na mesma modalidade, fosse regida pelo novo Estatuto de Licitações, dificilmente ficaria pronta no mesmo espaço temporal necessário para o ato. (*Ibidem*, 2021, p.65).

Assim como a legislação anterior nº 8.666/1993 ficou sujeita ao conluio de participantes, a formação de cartéis, aos ajustes prévios entre os interessados, a nova Lei de Licitações também continua exposta a mesma realidade. Tratando-se de uma ocorrência externa a ambiência da Administração Pública, não havendo ainda mecanismos que sejam capazes de prevenir e ou punir tais atos. Assim sendo, a nova legislação precisa adotar métodos que provavelmente não surtirão o controle esperado, quando necessário. Logo, o autor considera que todas as disposições antifraude implementadas não serão suficientes para inibir as possíveis irregularidades na medida em que a causa do problema não está no ordenamento jurídico que rege o ato (*Ibidem*, 2021).

2.4.1 Mecanismos de controle responsáveis pelo monitoramento das Contratações Públicas instituídos pela Lei nº 14.133/2021

Os mecanismos de controle têm como objetivo prevenir e mitigar riscos e práticas ilícitas, além de garantir que a gestão e as contratações públicas sejam conduzidas com base na legalidade, probidade, ética e outros princípios correlatos. Dessa forma, programas de controle e anticorrupção, como o *Compliance*, são essenciais para qualificar os processos licitatórios, trazendo benefícios ao erário e à sociedade em geral, devido à melhoria na qualidade dos serviços públicos e à integridade efetiva dos entes da Administração (WITTMANN; PEDROSO, 2021).

A nova lei de licitações adotou os seguintes mecanismos de controle:

- a) Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP⁹): é um sistema de cadastro unificado onde interessados podem se inscrever para futuras contratações. Além disso, visa a divulgação centralizada e obrigatória dos atos previstos pela nova lei de licitações e oferece, de forma opcional, a possibilidade de realizar contratações pelos órgãos e entidades dos três poderes e de todos os entes federados. Representa uma inovação significativa no cenário das contratações

⁹ O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme estabelecido no art. 174 da Lei nº 14.133/2021, é designado como o site oficial para a divulgação e realização das contratações públicas. Este portal incluirá informações detalhadas sobre as contratações, como planos anuais de contratação, catálogos eletrônicos de padronização, editais de credenciamento e pré-qualificação, avisos de contratação direta, editais de licitação com seus anexos, contratos, termos aditivos e notas fiscais eletrônicas (§ 2º). Entre suas funcionalidades adicionais, destacam-se: servir como sistema de registro cadastral unificado, fornecer um painel para consulta de preços, e disponibilizar sistemas de planejamento, gerenciamento de contratações e de gestão compartilhada de informações contratuais com a sociedade (§ 3º), além de adotar o formato de dados abertos (§ 4º) (BRASIL, 2021).

públicas no Brasil. Este portal atua como um sistema de registro cadastral unificado, onde os interessados podem se inscrever para futuras contratações, facilitando a transparência e a acessibilidade dos processos licitatórios. Além disso, o PNCP centraliza e divulga de forma obrigatória os atos exigidos pela nova lei, promovendo maior clareza e integridade nas contratações públicas. Isso reforça o compromisso com a legalidade e a ética, elementos essenciais para a gestão pública eficiente e transparente. O PNCP também oferece a possibilidade, de forma opcional, para que órgãos e entidades dos poderes executivo, legislativo e judiciário de todos os entes federados realizem suas contratações por meio deste sistema. Esta centralização potencializa a capacidade de monitoramento e controle das contratações públicas, mitigando riscos de fraudes e irregularidades. A implementação do PNCP é um passo crucial para a modernização e a eficiência das licitações públicas no Brasil, proporcionando benefícios diretos ao erário e à sociedade, ao garantir que os recursos públicos sejam aplicados de forma correta e transparente (BRASIL, 2021; ROXO, 2021; SARAI; CABRAL; IWAKURA, 2021).

- b) *Compliance*: é uma ferramenta essencial para assegurar a integridade e transparência nas contratações públicas. Refere-se ao conjunto de procedimentos e controles internos que visam garantir que os processos licitatórios e a gestão dos contratos públicos estejam em conformidade com as leis, regulamentos e princípios éticos. A introdução do *compliance* busca prevenir fraudes e irregularidades, promovendo a legalidade, a probidade e a eficiência na administração pública. Essa abordagem alinha-se com práticas internacionais e fortalece a confiança da sociedade na gestão dos recursos públicos. A Lei nº 14.133/2021 enfatiza que os programas de integridade devem ser parte das licitações, especialmente nas contratações de maior vulto, conforme previsto no art. 25, § 4º¹⁰. Esses programas incluem medidas de prevenção, detecção e remediação de desvios, fraudes e atos de corrupção, além de promover a cultura de ética e transparência nas relações entre o setor público e privado. A

¹⁰ **Art. 25.** O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. **§ 4º** Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento (BRASIL, 2021).

implementação de programas de *compliance* contribui para a qualificação dos processos licitatórios, assegurando que os contratos públicos sejam executados de maneira eficiente e com a máxima integridade, beneficiando tanto o erário quanto a sociedade em geral (BRASIL, 2021; DIAS, 2021).

- c) **Matriz de riscos:** representa uma inovação significativa no controle das licitações públicas no Brasil. Este instrumento visa avaliar e mitigar os potenciais riscos associados aos processos licitatórios, proporcionando maior transparência e eficiência na gestão pública. Através da análise criteriosa de variáveis como complexidade do objeto licitado, contexto econômico, e peculiaridades regionais, a Matriz de Riscos busca identificar antecipadamente eventuais obstáculos e oportunidades, permitindo uma tomada de decisão mais fundamentada e estratégica por parte dos gestores públicos. Essa abordagem alinha-se com as diretrizes modernas de governança e gestão de riscos no setor público, promovendo uma administração mais responsável e alinhada com as melhores práticas internacionais. Ao incorporar a Matriz de Riscos, a nova legislação não apenas busca evitar irregularidades e aumentar a eficiência dos processos licitatórios, mas também fortalece a segurança jurídica e contribui para a construção de um ambiente mais transparente e confiável para o mercado e para a sociedade em geral (RODRIGUES, 2021b; BRASIL, 2021);
- d) **Seguro-garantia:** trata-se de uma inovação relevante, previsto nos arts. 96 e 97¹¹ da Lei n.º 14.133/2021. Este mecanismo representa uma alternativa ao tradicional depósito em dinheiro ou à fiança bancária, permitindo às empresas participantes das licitações apresentarem uma apólice de seguro como garantia de execução do contrato. Essa modalidade oferece maior flexibilidade e viabiliza a participação de um maior número de empresas, especialmente de pequeno e médio porte, reduzindo a necessidade de imobilização de capital em garantias financeiras. A implementação do Seguro-garantia pela nova legislação fortalece

¹¹ **Art. 96.** A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: [...]

II - seguro-garantia; [...]

Art. 97. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei: [...] (BRASIL, 2021).

a segurança jurídica dos processos licitatórios ao assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, mesmo em casos de eventual inadimplemento. Isso contribui para mitigar riscos e custos para as partes envolvidas, promovendo uma gestão mais eficiente e transparente dos recursos públicos (*Ibidem*, 2021b; *Ibidem*, 2021).

2.4.2 Principais mudanças introduzidas pela Lei nº 14.133/2021 e com referência a atuação específica dos Órgãos responsáveis pelo o Controle Externo dos Contratos Públicos

O quadro 1 apresenta algumas das principais mudanças, suas respectivas definições e finalidades, contempladas na Lei nº 14.133/2021, quando comparada com a legislação anterior - Lei nº 8.666/1993, segundo os autores pesquisados:

Quadro 1 – Principais mudanças introduzidas pela Lei nº 14.133/2021

MUDANÇAS	DEFINIÇÕES E FINALIDADES
Criação de novas modalidades de licitação, assim como o Diálogo Competitivo	Trata-se de uma nova modalidade de licitação, cuja aplicação se baseia no tipo e nas características do objeto a ser adquirido. Permite uma interação direta entre a administração pública e os licitantes durante a fase de elaboração da proposta, possibilitando a discussão e o aperfeiçoamento das soluções apresentadas pelos concorrentes. É especialmente adequada para contratações de obras, serviços e compras de grande complexidade técnica ou inovação, nas quais é difícil estabelecer de antemão os meios mais eficazes de atender às necessidades da administração pública (JUSTEN FILHO, 2021). Representa um avanço importante no processo de contratação pública, proporcionando maior flexibilidade e possibilitando a realização de contratos mais alinhados com as necessidades e expectativas da administração pública. A modalidade do diálogo competitivo será utilizada nas licitações que envolvam, restritamente, as contratações acerca de inovações tecnológicas ou técnicas ou nos casos de impossibilidade do ente público satisfazer sua necessidade sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado, conforme art. 32 da nova lei (BRASIL, 2021).
Estabelecimento de critérios mais rigorosos para a habilitação de licitantes	Essa medida visa promover a seleção de fornecedores mais qualificados e idôneos, contribuindo para a eficiência e a lisura das contratações públicas. Esses critérios podem incluir a exigência de comprovação de experiência prévia em contratos similares, capacidade técnica para executar o objeto da licitação, idoneidade financeira e regularidade fiscal, entre outros requisitos específicos estabelecidos para cada tipo de contratação (FERRAZ e MOTTA, 2021). Essa maior exigência na habilitação dos licitantes busca garantir a qualidade e a segurança das contratações públicas, reduzindo o risco de inadimplência, atrasos na execução dos contratos e problemas de qualidade nos produtos ou serviços adquiridos pelo poder público (TJSP, 2022). Representa um avanço importante na busca pela eficiência e pela transparência nas contratações públicas, contribuindo para o aprimoramento do sistema de licitações e contratos administrativos no Brasil, conforme determina o art. 32 que aborda as exigências que podem ser estabelecidas para a habilitação dos licitantes, incluindo critérios de qualificação técnica,

	operacional e financeira. Esse artigo detalha as condições que os licitantes devem cumprir para demonstrar sua capacidade de cumprir as obrigações contratuais, garantindo assim a eficácia e a qualidade das contratações públicas (BRASIL, 2021).
<p>Implementação de medidas para promover a transparência e a publicidade nos processos licitatórios</p>	<p>Têm como objetivo promover a transparência e a publicidade nos processos licitatórios, visando garantir maior acesso às informações e aumentar a confiança na gestão pública. Entre essas medidas, destacam-se:</p> <p>a) Ampliação da Publicidade: A nova lei estabelece a obrigatoriedade de ampla divulgação dos processos licitatórios em meios de comunicação de amplo acesso, como jornais de grande circulação e portais eletrônicos específicos do governo, garantindo que mais pessoas tenham conhecimento sobre as oportunidades de contratação pública.</p> <p>b) Transparência nos Atos Administrativos: A legislação prevê a divulgação de todas as fases do processo licitatório, desde a publicação do edital até a adjudicação do objeto, possibilitando que os interessados acompanhem o andamento das licitações e verifiquem a lisura dos procedimentos adotados pela administração pública.</p> <p>c) Acesso à Informação: A lei assegura o acesso dos interessados às informações pertinentes aos processos licitatórios, possibilitando que os licitantes tenham acesso a documentos e esclarecimentos necessários para participar de forma plena e efetiva dos certames.</p> <p>d) Divulgação dos Resultados: Após a conclusão da licitação, a nova legislação estabelece a obrigatoriedade de divulgação dos resultados de forma clara e transparente, incluindo informações sobre os licitantes participantes, os critérios de julgamento adotados e os valores das propostas apresentadas (OLIVEIRA, 2021; TJSP, 2022). Essas medidas têm como objetivo promover a transparência e a integridade nos processos licitatórios, contribuindo para uma gestão pública mais eficiente e responsável, além de fortalecer a confiança da sociedade nas instituições governamentais, conforme consta no artigo 8º que estabelece diversas diretrizes gerais para as contratações públicas, incluindo a promoção da transparência e a publicidade dos atos administrativos relacionados aos processos licitatórios. Ele aborda questões como a divulgação ampla dos editais de licitação, a publicação de resultados e a garantia do acesso à informação pelos interessados (BRASIL, 2021).</p>
<p>Introdução de novos dispositivos para combater a corrupção e o superfaturamento em contratos públicos.</p>	<p>Essas medidas visam aprimorar a gestão pública, garantindo a lisura e a eficiência dos processos licitatórios e contribuindo para o combate à corrupção e ao desperdício de recursos públicos. Esses novos dispositivos têm como intuito combater a corrupção e o superfaturamento em contratos públicos, fortalecendo os mecanismos de controle e transparência. Algumas dessas medidas incluem:</p> <p>a) Exigências de Integridade: A nova legislação estabelece critérios mais rigorosos para a habilitação de licitantes, exigindo a comprovação de idoneidade e capacidade técnica para participar dos certames. Além disso, são previstas sanções mais severas para empresas que pratiquem atos de corrupção ou irregularidades durante a execução dos contratos.</p> <p>b) Proibição de Práticas Anticorrupção: A lei proíbe expressamente a participação de empresas que tenham praticado atos de corrupção, fraude ou cartel em licitações públicas, impedindo sua contratação e aplicando sanções administrativas e penais.</p> <p>c) Transparência nos Contratos: A legislação determina a publicidade dos contratos celebrados pela administração pública, incluindo informações sobre os valores, os objetos contratados e os prazos de execução, permitindo que a sociedade acompanhe de perto a aplicação dos recursos públicos e identifique possíveis irregularidades.</p> <p>d) Controle Interno e Externo: A lei fortalece os órgãos de controle interno e externo, como os tribunais de contas e os órgãos de controle interno dos poderes executivos, garantindo a fiscalização efetiva dos processos licitatórios</p>

	<p>e dos contratos públicos (FERRAZ e MOTTA, 2021; TJSP, 2022). Um dos principais artigos que trata desse tema é o artigo 11, que estabelece as modalidades de licitação permitidas pela lei, incluindo o diálogo competitivo, que é uma modalidade que visa promover a transparência e a concorrência justa entre os licitantes. Além disso, outros artigos, como os que tratam da habilitação de licitantes, das sanções administrativas e da publicidade dos contratos, também contêm dispositivos voltados para o combate à corrupção e ao superfaturamento (BRASIL, 2021).</p>
<p>Simplificação de procedimentos e redução de burocracia para facilitar a participação de pequenas empresas nas licitações</p>	<p>Visa facilitar a participação de pequenas empresas nas licitações que são elementos-chave presentes na Lei nº 14.133/2021. Estabelece um novo marco legal para as contratações públicas no Brasil. Essa medida tornou-se crucial para promover a competitividade e democratizar o acesso ao mercado de compras governamentais, favorecendo o crescimento e a sustentabilidade das microempresas, empresas e empreendedores individuais. Essa simplificação envolve diversas iniciativas, como a redução de exigências documentais excessivas, a padronização de processos e formulários, o uso de tecnologias digitais para a realização de licitações eletrônicas e a ampliação do uso do pregão eletrônico, que é uma modalidade de licitação mais ágil e eficiente (JUSTEN FILHO, 2021). Além disso, a lei estabelece medidas específicas para favorecer a participação das pequenas empresas, como a reserva de uma parcela dos processos licitatórios para a contratação exclusiva desses empreendimentos, a simplificação dos critérios de habilitação e a criação de incentivos para a formação de consórcios entre pequenas empresas (TJSP, 2022). Essas medidas têm o objetivo de reduzir as barreiras de entrada e facilitar a inserção das pequenas empresas no mercado de contratações públicas, promovendo a inclusão econômica e social e contribuindo para o desenvolvimento sustentável do país, conforme determina o artigo 5º que estabelece princípios fundamentais para as contratações públicas, incluindo a promoção da competitividade e o estímulo à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais nos processos licitatórios (BRASIL, 2021).</p>

Fonte: Brasil (2021); Ferraz e Motta (2021); Justen Filho (2021); TJSP (2022) - modificado e adaptado.

Por meio do conteúdo apresentado no quadro 1 torna-se possível observar, do ponto de vista legal, que as mudanças e novas modalidades de licitação, introduzidas pela Lei nº 14.133/2021, representam um avanço legal significativo no sistema de contratações públicas do Brasil. E, apesar dos autores pesquisados apontarem a ‘redução de burocracia’ como uma das principais mudanças ocorridas, alguns pesquisadores contra-argumentam essa avaliação e apontam o excesso de burocracia imposto pela nova legislação, eles sinalizam que ainda querem observar como se dará a implementação e aplicação da nova lei para, só então, poderem avaliar se a mesma será realmente menos burocrática e, desta maneira, capaz de impedir a ocorrência de futuras irregularidades.

A Lei nº 14.133/2021, que institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos no Brasil, trouxe algumas mudanças significativas no que se refere à atuação específica dos órgãos responsáveis pelo controle externo dos contratos públicos. Assim sendo, algumas das

principais mudanças propostas encontram-se descritas no quadro 2, seguidas das suas respectivas descrições e análises:

Quadro 2 – Principais mudanças propostas na Lei nº 14.133/2021 no que se refere à atuação específica dos Órgãos responsáveis pelo o Controle Externo dos Contratos Públicos

MUDANÇAS	DESCRIÇÕES E ANÁLISES
Ampliação das Competências dos Tribunais de Contas	<p>A nova legislação ampliou as competências dos Tribunais de Contas para fiscalizar e julgar a regularidade dos processos licitatórios e contratos administrativos, conferindo-lhes maior poder de controle sobre a aplicação dos recursos públicos. Essa mudança representa um avanço significativo no fortalecimento do controle externo das contratações públicas no Brasil. Com a nova legislação, os Tribunais de Contas ganham atribuições expandidas para fiscalizar e julgar a regularidade não apenas dos processos licitatórios em si, mas também dos contratos administrativos firmados pelos entes públicos. Essa ampliação de poderes confere aos Tribunais de Contas uma maior abrangência e profundidade na sua atuação fiscalizatória, permitindo que investiguem não apenas eventuais irregularidades nos procedimentos licitatórios, mas também o cumprimento dos contratos celebrados, a correta aplicação dos recursos públicos e a efetividade das políticas e programas governamentais. Além disso, essa ampliação de competências reforça o papel dos Tribunais de Contas como órgãos de controle externo independentes e imparciais, essenciais para a promoção da transparência, integridade e eficiência na gestão dos recursos públicos.</p>
Estabelecimento de Prazos para Análise	<p>A Lei nº 14.133/2021 estabelece prazos específicos para que os órgãos de controle externo realizem a análise e aprovação dos processos licitatórios e contratos administrativos, visando conferir maior celeridade e previsibilidade aos procedimentos. Representa uma importante medida para promover maior eficiência e previsibilidade nos procedimentos relacionados às contratações públicas. Com essa disposição, a legislação busca garantir que os órgãos de controle externo realizem suas análises de forma célere e eficaz, contribuindo para agilizar o trâmite dos processos e evitar possíveis atrasos e burocracias excessivas. Além disso, ao estabelecer prazos claros e objetivos, a nova lei proporciona maior segurança jurídica aos gestores públicos e aos particulares envolvidos nos processos licitatórios, permitindo que planejem suas atividades de acordo com um cronograma definido. Essa medida também fortalece a transparência e a <i>accountability</i> no processo de controle externo das contratações públicas, uma vez que estabelece parâmetros claros para a atuação dos órgãos de controle e possibilita um acompanhamento mais efetivo por parte da sociedade civil. Assim, o estabelecimento de prazos para análise se apresenta como um importante instrumento para otimizar a gestão pública e garantir a observância dos princípios da legalidade, eficiência e transparência nas contratações realizadas pelo poder público.</p>
Padronização de Procedimentos	<p>A nova legislação busca promover a padronização dos procedimentos licitatórios e contratuais, estabelecendo regras claras e objetivas para a realização desses processos e facilitando a atuação dos órgãos de controle externo na verificação da conformidade com a lei. Representa um avanço significativo na sistematização e organização das práticas administrativas no âmbito das contratações públicas. Ao estabelecer regras claras e objetivas para a condução desses processos, a nova legislação visa garantir uma maior uniformidade e transparência na execução das atividades, reduzindo a margem para interpretações díspares e inconsistências na aplicação da lei. Essa padronização não apenas simplifica e agiliza os procedimentos para os</p>

	<p>gestores públicos e os licitantes, mas também facilita a atuação dos órgãos de controle externo, que passam a dispor de parâmetros mais precisos e facilmente verificáveis para avaliar a conformidade dos atos administrativos com os preceitos legais. Além disso, ao estabelecer diretrizes uniformes para a realização das licitações e a formalização dos contratos, a nova legislação contribui para a prevenção de erros e irregularidades, promovendo uma maior segurança jurídica para todas as partes envolvidas nos processos de contratação pública. Dessa forma, a padronização dos procedimentos licitatórios e contratuais representa um importante instrumento para fortalecer a governança e a integridade na gestão pública, ao mesmo tempo em que assegura a eficiência e a legalidade na aplicação dos recursos públicos.</p>
<p>Transparência e Publicidade</p>	<p>A Lei nº 14.133/2021 reforça a importância da transparência e publicidade nos processos licitatórios, estabelecendo mecanismos para garantir o acesso público às informações e documentos relacionados às contratações públicas, o que facilita o acompanhamento e fiscalização por parte dos órgãos de controle externo e da sociedade civil. A Lei nº 14.133/2021 reforça de maneira contundente a importância da transparência e da publicidade nos processos licitatórios, reconhecendo que a divulgação ampla e acessível das informações relacionadas às contratações públicas é fundamental para a promoção da <i>accountability</i> e da integridade na gestão dos recursos públicos. Nesse sentido, a legislação estabelece uma série de mecanismos robustos para garantir o acesso público às informações e documentos pertinentes aos procedimentos licitatórios, assegurando que tais dados sejam disponibilizados de forma clara, completa e tempestiva. Esses mecanismos incluem, por exemplo, a obrigação de publicação de editais e resultados de licitações em meios de comunicação de amplo acesso, a criação de portais eletrônicos específicos para divulgação de informações sobre contratações públicas e a disponibilização de documentos e relatórios relacionados aos processos licitatórios em plataformas online de acesso público. Além disso, a nova legislação prevê a realização de audiências públicas e consultas populares em determinadas situações, ampliando os canais de participação da sociedade civil nos processos de tomada de decisão e fortalecendo os princípios democráticos no âmbito das contratações públicas. Essas medidas não apenas facilitam o acompanhamento e a fiscalização das atividades do poder público por parte dos órgãos de controle externo, como também permitem que os cidadãos exerçam um controle social efetivo sobre a gestão dos recursos públicos, contribuindo para o combate à corrupção e para o fortalecimento da democracia participativa.</p>

Fonte: Brasil (2021); Justen Filho (2021); Meirelles, Bidino (2021); Pinto (2021) - modificado e adaptado.

Os autores pesquisados consideram que essas mudanças têm como objetivo reforçar o papel dos órgãos de controle externo na promoção da legalidade e transparência das contratações públicas, contribuindo para o fortalecimento de uma gestão mais responsável e ética dos recursos públicos.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os quadros 3 e 4 apresentam o resultado de um levantamento bibliográfico, realizado com base nos dados extraídos de 5 (cinco) monografias e de 4 (quatro) artigos, datados dos anos de 2021 e 2022, visando relatar os resultados mais relevantes, obtidos pelos autores pesquisados que avaliaram as principais mudanças implementadas pela nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, para com base nas análises conclusivas das referidas pesquisas, fundamentar as avaliações sobre os avanços, desafios e perspectivas da referida lei.

Ressalta-se que, apesar de nem todas as pesquisas selecionadas se referirem especificamente a atuação dos órgãos responsáveis pelo controle externo dos contratos públicos, considera-se que as mesmas, ao permitir a obtenção de uma visão mais ampla sobre as principais mudanças determinadas pela nova lei, servem para embasar a construção de análises específicas sobre a atuação dos referidos órgãos. Assim sendo, os quadros 3 e 4 apresentam: título, referência e principais resultados obtidos:

Quadro 3 – Principais resultados apresentados por monografias que versam sobre a nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021

TÍTULO E REFERÊNCIA	PRINCIPAIS RESULTADOS
<p>Monografia: A Eficiência da Lei de Licitações para a Administração Pública (OLIVEIRA JÚNIOR, 2021)</p>	<p>O autor sinaliza que, se por um lado, a revogação de uma nova lei exige adaptações e novas interpretações, por outro lado, representa modernização e o preenchimento de lacunas existentes na legislação anterior. Reforça que a nova lei se apresenta como um desafio que causará transtornos aos agentes públicos, pois eles terão de se adaptar aos novos conceitos, métodos e ritos, nela contidos. Ressalta que o legislador foi coerente ao determinar um período de transição de dois anos, estabelecido entre a lei revogadora e as revogadas. Aponta que a lei 14.133/2021 visou a melhor execução de licitações ao apresentar alterações capazes de acompanhar a realidade do que já vinha sendo praticado e considerado como necessário para o andamento adequado dos processos licitatórios. Após a pesquisa de capô realizada o autor reafirma a existência de falhas presentes na legislação anterior que abriam brechas para a ocorrência de condutas indesejáveis e causadoras de danos ao interesse público. Avaliou que o legislador buscou otimizar e modernizar os atos licitatórios, que encontravam-se sujeitos a fraudes, falhas e entraves. O autor concluiu o seguinte: “um dos meios utilizados para a transgressão aos princípios licitatórios e da Administração Pública encontram-se na conduta de má-fé dos participantes.” (OLIVEIRA JÚNIOR, 2021, p.81). Tratando-se de uma ocorrência externa, portanto a Administração não possui jurisdição para fiscalizá-la e, além do mais, não configura crime meros atos preparatórios. O autor avalia que, apesar da nova legislação buscar proporcionar maior garantia de atendimento ao interesse público e maior segurança jurídica, em contra partida, toda a blindagem sugerida e a burocracia excessiva se apresenta como um fator altamente negativo, contendo exigências que acabam mais dificultando e atrasando uma simples análise de viabilidade do que proporcionando a celeridade do</p>

	<p>processo licitatório. Finalmente, o autor ressalta que a nova lei merece mais atenção e futuras avaliações, na medida em que a mesma possui vigência muito recente, logo ele afirma que não há lapso temporal suficiente que viabilize uma análise mais efetiva e aprofundada sobre a aplicação da referida lei.</p>
<p>Monografia: Controle de Contratos Administrativos na Lei 14.133/2021: o direito administrativo sancionador na efetivação do interesse público (ZAIRE, 2022)</p>	<p>O autor entende que o recente diploma licitatório (Lei 14.133/21), estabelece parâmetros claros para a realização e busca dos objetivos propostos. Dessa forma, abre-se espaço para a discricionariedade administrativa, em vez de arbitrariedade, onde o gestor aplica as disposições legais à situação específica dentro dos limites definidos. Se comparada com a Lei nº 8.666/93, a doutrina atual apresenta uma continuidade da lógica anterior, uma vez que a Lei 14.133/21 busca ser uma norma com diretrizes gerais, porém apresenta várias disposições direcionadas à União e aos Estados que, no entanto, aparentam ser impraticáveis no contexto municipal. O autor aponta uma crítica ao formalismo e destaca que a redação do capítulo sobre infrações possibilita interpretações confusas, especialmente no que diz respeito à observância do devido processo legal. Aponta a presença de algumas lacunas, como por exemplo, como a imprecisão na descrição das condutas lesivas e refere-se ainda à ausência de detalhes específicos nos critérios normativos. E, com relação à questão da responsabilização por atos prejudiciais à Administração Pública, aponta que há uma convergência legislativa capaz de promover a criação de um ambiente equilibrado para o desenvolvimento de políticas. Esse ambiente legal pressupõe uma interação harmoniosa entre as normas de direito sancionador e entre os órgãos de controle. Finalmente, reconhece a importância da redação da nova Lei de Licitações, assim como da Lei de Anticorrupção e da reforma da Lei de Improbidade Administrativa, no contexto do direito administrativo sancionador. Considerando os objetivos propostos por essas legislações, aponta como necessária a adoção de uma atuação coordenada e mais eficiente dos Três Poderes, tanto na elaboração quanto na aplicação das normas, especialmente por parte dos órgãos de controle. Pois, somente dessa forma será possível evitar contradições na construção de um sistema normativo que precisa manter-se coeso, com legislações que se complementem mutuamente, buscando coibir tanto a arbitrariedade quanto a impunidade na proteção do interesse público.</p>
<p>Monografia: A nova Lei de Licitações: uma análise sobre o controle das contratações públicas (FREITAS, 2022)</p>	<p>Nessa pesquisa o autor visou identificar as principais mudanças que a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21) traz com relação ao controle das contratações públicas realizadas pela Administração Pública brasileira. Nesse sentido, ele aponta que as mudanças mais perceptíveis trazidas pela nova lei, dizem respeito ao controle das contratações públicas, estando as mesmas relacionadas aos princípios e instrumentos de controle introduzidos. Destaca a gestão de riscos e o controle preventivo, as linhas de defesa, o Portal Nacional de Contratações Públicas, o <i>Compliance</i>, a matriz de riscos e o seguro-garantia. Considera que fica evidente que essas ferramentas desempenham um papel substancial na fiscalização e na melhoria da gestão, resultando na satisfação dos interesses públicos. Segundo, o autor, elas promovem maior eficiência nos contratos, nas atividades e nos resultados das compras e serviços estabelecidos entre a Administração e os contratados. Considera que a atividade de controle possibilita a identificação de irregularidades nos procedimentos e nos agentes envolvidos, permitindo assim a aplicação de sanções e o aprimoramento dos meios para combatê-las. Para garantir a eficácia do controle e da governança das contratações, a nova lei estabelece que todos os agentes públicos devem receber capacitação sobre as novas determinações. Reforça que as ferramentas de controle, estabelecidas pela nova lei, têm como objetivo aprimorar a regulação estatal e promover a construção de uma cultura de respeito à legalidade e à ética na governança pública, geralmente previstas no edital do certame. Por último, o</p>

	<p>autor ressalta que as novas regras de licitações e contratações públicas, além de serem um tema relevante e complexo, permite observar que o legislador buscou fornecer normas mais adequadas à realidade e ao futuro da governança pública e afirma que os resultados e as dificuldades futuras serão verdadeiramente percebidas com o decorrer do tempo e com a plena vigência da nova lei.</p>
<p>Monografia: A nova Lei de Licitações: inovações legislativas e percepções dos servidores que atuam com licitações no Município de Guapimirim/SC (FISCHER; TEIXEIRA, 2021)</p>	<p>Os autores apontam que o recente diploma legal introduziu significativas inovações nas contratações públicas. Como, por exemplo, o estabelecimento de uma maior preferência por processos eletrônicos sempre que viável, uma nova estrutura para recursos, a autorização explícita para o uso de amostras em concorrências, a criação de um Portal Nacional de Contratações Públicas, alterações substanciais nas penalidades (incluindo as criminais), a viabilização de contratos de eficiência, a permissão para a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, entre outras (BRASIL, 2021). E, apesar das mudanças legislativas propostas, tornar-se crucial que os profissionais envolvidos em licitações recebam uma capacitação adequada para aplicar o novo instrumento legal. Logo, a implementação prática será essencial para avaliar as mudanças reais nos processos de aquisição pública. O novo diploma legal introduz várias inovações legislativas em comparação com o contexto anterior. Essas mudanças incluem a introdução do Diálogo Competitivo como uma nova modalidade de licitação, a eliminação das modalidades Convite e Tomada de Preços, ajustes nos prazos das licitações para promover maior coesão no sistema, a incorporação de princípios já aplicados pelos tribunais de contas, alterações significativas nas fases da licitação, e outras novidades legislativas que impactam de forma relevante nas contratações públicas. Ao investigar as percepções dos agentes envolvidos em licitações no município de Guaramirim/SC em relação à nova legislação, observou-se que não há consenso sobre sua necessidade. No entanto, foram identificados aspectos que podem beneficiar a prática administrativa, como a redução do formalismo na análise dos documentos de habilitação, juntamente com a necessidade de melhorias adicionais além da legislação, como a realização de pesquisas de preço mais abrangentes e um planejamento mais eficaz nas contratações.</p>
<p>Monografia: Lei de Licitações (14.133/2021): principais mudanças (MONTEIRO, 2021)</p>	<p>A crise desencadeada pela pandemia de Covid-19 em 2020 provocou discussões sobre a administração pública, especialmente em relação aos procedimentos de compra e contratação em licitações públicas. Isso levou à publicação da Lei 13.979/2019 e várias medidas provisórias para lidar com emergências. Surgiu então a ideia da necessidade de uma nova legislação para licitações e contratos administrativos, visto que a lei anterior, promulgada em 1993, mostrava-se obsoleta para atender às demandas da administração pública após quase três décadas. Ao longo dos anos, foram feitas diversas alterações na tentativa de adequar a legislação às necessidades da administração pública e acompanhar os avanços sociais. A nova Lei de Licitações unificou medidas, decretos e leis anteriores, tornando-se uma norma geral abrangente e introduzindo novidades significativas. E, Embora traga avanços, ainda mantém uma abordagem excessivamente burocrática e formalista, semelhante à lei anterior. Isso pode resultar em um sistema ainda burocrático e suscetível a fraudes e corrupção, dificultando a agilidade dos processos licitatórios. Em suma, a Lei nº 14.133/2021 representa uma consolidação das legislações sobre licitações e contratos administrativos, abrangendo 193 artigos e diversos parágrafos, incisos e alíneas.</p>

Fonte: Oliveira Júnior (2021); Zaire (2022); Freitas (2022); Fischer, Teixeira (2021); Monteiro (2021) - modificado e adaptado.

Com base nos autores pesquisados pode-se observar que as diferentes análises sobre a lei nº 14.133/2021 permitem a criação de um amplo diálogo sobre como uma modalidade de licitação pode proporcionar uma abordagem mais flexível e colaborativa entre a administração pública e os licitantes, viabilizando uma melhor adaptação às necessidades específicas dos projetos de contratação.

Quadro 4 – Principais resultados de artigos que versam sobre a nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021

TÍTULO E REFERÊNCIA	PRINCIPAIS RESULTADOS
<p>Artigo: Nova Lei de Licitações e controle externo: avanço ou retrocesso? (RODRIGUES, 2021a)</p>	<p>A nova lei, abrangendo 194 artigos, visa regulamentar detalhadamente o processo de aquisição de bens e serviços pela administração pública, observando 26 princípios fundamentais, incluindo alguns inovadores como os princípios do parcelamento e da cooperação. Destinada a regular todas as ações que envolvem o uso de recursos públicos, a lei tem o propósito de garantir a correta aplicação do dinheiro público em obras, compras e serviços. Apesar dos avanços significativos em relação à Lei 8.666/93, especialmente nas fases preparatórias das licitações, a nova legislação se apoia na experiência dos administradores públicos e no controle exercido pelos Tribunais de Contas. No entanto, há preocupações quanto ao novo alinhamento do Capítulo III do Título IV¹², que parece reduzir a clareza sobre a competência dos Tribunais de Contas no controle das despesas, uma função essencial dada sua vinculação ao Poder Legislativo. O autor avalia que o controle externo, previsto no artigo 169 da nova lei e distribuído entre agentes da Administração e os Tribunais de Contas, pode parecer contraproducente ao mesclar o controle interno e externo. Além disso, a nova lei estabelece prazos que podem ser considerados excessivamente longos para a suspensão e análise de processos licitatórios, diferindo significativamente das práticas atuais que valorizam a celeridade e a eficiência na fiscalização preventiva.</p>
<p>Artigo: Avanços e retrocessos da nova lei de licitações sob a perspectiva do controle administrativo e a atuação do tribunal de contas da união. (NASCIMENTO; RAMOS; LIMA FILHO, 2022)</p>	<p>Este artigo teve como objetivo explorar os impactos introduzidos pela nova lei para o Tribunal de Contas da União e o controle interno dos órgãos submetidos à Lei nº 14.133/2021. A partir da revisão teórica, foi observado que o tratamento dado ao controle enfatiza a necessidade de prevenir riscos e garantir a aplicação correta dos recursos públicos. Segundo o autor, as inovações trazidas pela nova lei, relacionadas ao controle em um sentido amplo, apresentam tanto aspectos positivos quanto negativos. É importante lembrar que o TCU, no exercício de suas funções, possui independência e autonomia garantidas constitucionalmente. Por outro lado, o controle interno, apesar de sua natureza fiscalizadora e vinculação à entidade administrativa controlada, teve sua importância reafirmada pelo novo diploma legal, especialmente na gestão dos riscos nas aquisições. Este estudo visou evidenciar o tratamento dado ao controle, seus pontos positivos e negativos, utilizando a legislação de referência, trabalhos clássicos e</p>

¹² O Capítulo III do Título IV da Lei nº 14.133/2021 aborda o controle das contratações públicas, apresentando disposições detalhadas sobre como a fiscalização e o controle dos contratos devem ser realizados para garantir transparência e eficiência. Este capítulo divide-se em vários artigos que estabelecem as responsabilidades e procedimentos tanto para os órgãos de controle quanto para os entes públicos contratantes. A nova lei busca, assim, promover um ambiente de maior segurança jurídica e eficiência nas contratações públicas, ao mesmo tempo em que reforça a transparência e o controle sobre os processos licitatórios (BRASIL, 2021).

	<p>estudos acadêmicos. O estudo ajudou a identificar que, embora a Lei nº 14.133/2021 tenha trazido avanços claros para o controle interno administrativo, ela também estabeleceu regras que afetam diretamente o funcionamento do TCU, alterando procedimentos processuais e ultrapassando a competência legislativa das Cortes de Contas dos Entes Federados, o que conflita com sua autonomia constitucionalmente consagrada. Por último, o autor ressalta que por se tratar de um tema atual e relevante no âmbito das contratações e finanças públicas, ainda há muito a ser discutido.</p>
<p>Artigo: A lei n.º 14.133/2021 e os novos limites do controle externo: a necessária deferência dos Tribunais de Contas em prol da Administração Pública. (RODRIGUES, 2021b)</p>	<p>O artigo aborda as críticas sobre os excessos dos Tribunais de Contas, o que levou a doutrina e o legislador a buscar limites para os controladores, promovendo maior segurança jurídica e delimitando melhor a responsabilização dos agentes públicos. A Lei nº 13.655/2018, que alterou a Lindb¹³, e a nova Lei nº 14.133/2021 (NLL) incentivam a autocontenção e deferência dos órgãos de controle externo. A NLL estabelece a importância de medidas de saneamento e mitigação de riscos, capacitação dos agentes públicos e a necessidade de apuração de infrações apenas quando houver dano ao erário. A nova lei prioriza a consideração das razões e resultados alcançados pelo administrador público e estabelece o dever de não surpresa, impedindo decisões significativas sem prévia consulta ao gestor. Além disso, exige procedimentos objetivos e imparciais, relatórios fundamentados e baseados em evidências para o exercício do controle. A sistemática de invalidades adotada pela NLL sugere que as nulidades só sejam reconhecidas em última instância, promovendo a regularização de impropriedades quando possível. A nova sistemática de controle sobre a ordem cronológica de pagamentos também foi revisada, delimitando as hipóteses em que tal conduta é considerada ilícita. A NLL propõe uma maior deferência dos Tribunais de Contas em relação às decisões dos administradores públicos, reduzindo o medo de responsabilização indevida e criando um ambiente mais favorável para a implementação das inovações trazidas pela nova legislação.</p>
<p>Artigo: O diálogo competitivo na nova Lei de licitações e contratos da administração pública (ARAGÃO, 2021)</p>	<p>Este artigo discute sobre o papel do diálogo competitivo que é uma modalidade inovadora de licitação, introduzida pela Lei nº 14.133/2021. Esta modalidade visa fomentar a participação dos particulares nas decisões administrativas, promovendo negociações diretas entre o poder público e os interessados. Especialmente destinado a contratos complexos e inovadores, como concessões e projetos de parceria público-privada (PPP), o diálogo competitivo é estruturado em três etapas principais: pré-qualificação, fase de diálogo e fase competitiva. Ao contrário de outros modelos de licitação que envolvem negociações externas ao procedimento licitatório, como o PMI e a Contratação Integrada, o diálogo competitivo incorpora a fase de negociação diretamente no processo de licitação. Apesar de ser uma inovação positiva para viabilizar projetos inovadores pela Administração Pública, há também desafios a serem considerados. A competição pode ser prejudicada devido à necessidade de os participantes realizarem estudos complexos sem garantia</p>

¹³ A sigla "Lindb" refere-se à "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Lei nº 12.376/2010). Esta legislação, anteriormente chamada de "Lei de Introdução ao Código Civil" (LICC), tem como função principal estabelecer regras gerais sobre a aplicação e interpretação das normas jurídicas no Brasil. A Lindb fornece diretrizes sobre a integração e interpretação das leis, bem como sobre a eficácia e aplicação das normas jurídicas, sendo essencial para a compreensão e aplicação do direito no país. A Lindb é fundamental para garantir a coerência e uniformidade na aplicação das normas jurídicas, orientando como as leis devem ser interpretadas e aplicadas pelos operadores do direito, incluindo juízes, advogados e legisladores. Com as alterações trazidas pela Lei nº 13.655/2018, a Lindb passou a incorporar princípios e diretrizes voltados para a segurança jurídica e a racionalidade na aplicação das normas de Direito Público, incentivando uma atuação mais prudente e fundamentada dos órgãos de controle e dos gestores públicos (BRASIL, 2010; BRASIL, 2018).

de contratação. Segundo o autor, isso pode restringir a participação apenas a empresas com capacidade econômica e de risco elevadas, favorecendo certos licitantes. Medidas normativas e editais que visem mitigar esse desequilíbrio são essenciais para garantir uma competição justa. Finalmente ele ressalta que como uma novidade no direito brasileiro, o diálogo competitivo certamente suscitará debates adicionais, cujas respostas só serão claras com a prática contínua dessa modalidade.

Fonte: Rodrigues (2021a); Nascimento, Ramos, Lima Filho (2022); Rodrigues (2021b); Aragão (2021) - modificado e adaptado.

Por meio dos resultados obtidos pelos autores pesquisados pode-se observar que a Nova Lei de Licitações e Contratos, estabelecida pela lei n.º 14.133/2021, tem gerado debates intensos sobre seus impactos no controle externo e sobre a atuação dos Tribunais de Contas, por exemplo. Alguns deles entendem que a referida legislação representa um avanço, ao promover maior segurança jurídica e racionalidade na aplicação das normas de Direito Público, especialmente com dispositivos que incentivam a deferência dos Tribunais de Contas em relação às decisões dos gestores públicos. Por outro lado, há críticas que apontam possíveis retrocessos, como a diminuição do rigor nas exigências de controle, o que poderia comprometer a eficácia do monitoramento sobre os recursos públicos. Além disso, refere-se a introdução do diálogo competitivo como uma nova modalidade de licitação tem sido vista como uma tentativa de fomentar a inovação na administração pública, embora levante questões sobre a equidade na competição entre os participantes.

3.1. Análises conclusivas das pesquisas selecionadas que versam sobre a nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021

Oliveira Júnior (2021) aponta que, apesar dos esforços da Lei 14.133/2021 em introduzir instrumentos inovadores para combater fraudes, corrupção e gerenciar riscos, fica evidente que essas medidas não poderão impedir completamente o conluio e ajuste prévio entre licitantes desonestos, visando prejudicar a competição leal. Pois, a prática ilícita transcende as disposições legais, estando profundamente enraizada na conduta ética e na boa-fé que cada licitante deveria adotar. Desta maneira, a Nova Lei de Licitações também ficará vulnerável à incidência dessas práticas prejudiciais, assim como sua legislação predecessora também esteve. Em suas avaliações o autor afirma que: “Não é suficiente apenas um conjunto normativo que atenda a demanda, é necessário que os agentes envolvidos se aperfeiçoem.” (*Ibidem*, 2021, p.82). Em seguida, o autor ainda coloca o seguinte: “O grande problema

encontra-se não na lei, mas na fragilidade organizacional, na desqualificação técnica dos agentes públicos, na falta de governança.” (*Ibidem*, 2021, p.83). E, ainda sobre a nova lei de licitação o autor avalia: “Apesar de demonstrar formalismo excessivo, tem amplas condições de possibilitar melhores resultados [...], além de exigir que a Administração, se aperfeiçoe e aprimore os agentes públicos [...]” (*Ibidem*, 2021, p.83).

Zaire (2022) reforça que as previsões de aplicação das sanções seguem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Reconhece o reforço da estrutura de sanções no contexto dos contratos públicos. Avalia que a nova lei de licitação promove uma integração entre os instrumentos sancionatórios relativos à improbidade e à anticorrupção, contribuindo para enriquecer o processo de licitação e para a execução de contratos, oferecendo ferramentas que promovem uma colaboração cada vez mais harmoniosa entre os órgãos públicos. Portanto, fica evidente que o propósito das novas normas é aprimorar a governança da relação entre a administração pública e os particulares, buscando um equilíbrio entre o respeito à liberdade do setor privado e a necessária punição de possíveis irregularidades detectadas. Ressalta ainda que a objetividade, a previsibilidade e a segurança jurídica são valores adicionais que, quando aplicados adequadamente na prática, abrem caminho para relações mais transparentes e mutuamente benéficas entre a Administração Pública e o setor privado.

Segundo Freitas (2022), a Lei nº 14.133/2021 marca um avanço significativo com relação ao funcionamento da governança pública, uma vez que tem como objetivo promover o desenvolvimento eficiente das atividades licitatórias e das contratações. A nova lei faz isso por meio de mecanismos que garantem esse avanço, tais como o monitoramento das condições dos contratos, em relação ao efetivo, desempenho e através de medidas para combater desvios, fraudes e corrupção durante a execução das contratações públicas. Com relação ao controle das contratações públicas, delineado nos artigos 169 a 173 da nova lei, que estabelece que tais contratações devam ser submetidas às práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e controle preventivo, permitindo e incentivando que sejam realizadas por meio eletrônico - digital.

Além disso, estão sujeitas ao controle social e às três linhas de defesa, com o objetivo de proporcionar maior segurança nas relações e no cumprimento dos contratos no âmbito público-privado, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados com probidade e destinados de forma adequada. Sobre as novas normas de controle das contratações públicas o

autor aponta como principais benefícios: “a possibilidade da maior fiscalização, identificação, correção, eficiência e transparência dos procedimentos licitatórios e das execuções, critérios e padrões almejados [...]” (*Ibidem*, 2022, p.39). Onde todas elas objetivam aumentar a eficácia que visa atender as principais necessidades estatais.

No entanto, o êxito da nova legislação enfrenta desafios como os esforços e a resistência dos agentes públicos em adotar as inovações legais. Quanto aos esforços, inclui-se o engajamento de todos os envolvidos, ou seja, dos agentes públicos, cidadãos e demais interessados. Em relação à resistência, destaca-se que até a revogação dos demais regimes de licitação (e o término dos contratos firmados pelo sistema antigo), os agentes podem optar por qual lei aplicar. Assim sendo, a Lei nº 14.133/2021 não será adotada de forma única e integral o que pode tornar a introdução das novas medidas lenta e difícil (*Ibidem*, 2022). Sobre essa colocação do autor, cabe destacar que a referida pesquisa foi realizada em 2022, no entanto, o prazo intermediário para a implementação da nova lei de licitações e contratos terminou no dia 30 de dezembro de 2023 e, a partir do mês de janeiro de 2024, os processos de compras públicas no país passaram a ser realizados apenas sob o regramento da Lei nº 14.133/2021, conforme a seguinte citação: “A partir de janeiro de 2024, Lei nº 14.133/2021 será a única vigente para contratações públicas. O Sistema compras.gov.br só aceitará cadastro pelas legislações antigas até 29 de dezembro.” (PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL, 2023).

Para Fischer; Teixeira (2021) o novo diploma legal traz diversas inovações legislativas em comparação com a legislação anterior. Essas mudanças abrangem a introdução do Diálogo Competitivo como nova modalidade de licitação, a eliminação das modalidades de Convite e Tomada de Preços, ajustes nos prazos das licitações para promover maior coesão no sistema, a incorporação de princípios já aplicados pelos tribunais de contas, alterações significativas nas fases da licitação, além de outras novidades legislativas que têm um impacto relevante nas contratações públicas. Fica evidente que uma formação abrangente sobre as novidades, benefícios e desafios da nova legislação torna-se essencial para que os profissionais compreendam seus impactos. A necessidade de capacitação dos agentes abre espaço para estudos adicionais sobre como a Lei 14.133/2021 pode aprimorar as contratações públicas.

Monteiro (2021) entende que a nova Lei de Licitações consolidou medidas, decretos e leis anteriores, transformando-se em uma norma geral abrangente que introduz importantes novidades. No entanto, apesar dos avanços, ainda mantém uma abordagem excessivamente

burocrática e formalista, semelhante à legislação anterior. Isso pode perpetuar um sistema suscetível a fraudes e corrupção, dificultando a agilidade dos processos licitatórios. Mesmo assim, o autor sinaliza que a Lei nº 14.133/2021 representa uma consolidação das normas sobre licitações e contratos administrativos.

Rodrigues (2021a) define a nova lei como extensa e detalhada, aponta que os seus 194 artigos abordam minuciosamente o processo de aquisição de bens e serviços, observando 26 princípios fundamentais. Entende que sua extensão representa um esforço significativo que visou modernizar e estruturar o processo licitatório no Brasil, visando promover maior transparência e eficiência. Entre os princípios inovadores, destaca os do parcelamento e da cooperação, que buscam facilitar a participação de mais concorrentes e promover uma gestão mais colaborativa. No entanto, apesar dos avanços, o autor apresenta críticas quanto ao alinhamento das competências de controle. Considera que a nova lei parece reduzir a clareza sobre o papel dos Tribunais de Contas, que possuem uma função essencial de fiscalização, dada sua ligação com o Poder Legislativo. Ainda destaca que a distribuição do controle externo entre agentes internos da Administração e os Tribunais de Contas pode criar um ambiente de fiscalização menos eficiente, ao misturar as funções de fiscal e fiscalizado, potencialmente comprometendo a eficácia do controle externo.

Ressalta que a nova legislação estabelece prazos que podem ser considerados excessivamente longos para a suspensão e análise de processos licitatórios, contrastando com a prática atual que valoriza a rapidez na fiscalização preventiva. Esse aspecto pode levar a atrasos e ineficiências, prejudicando a celeridade necessária nas contratações públicas. Portanto, embora a Lei 14.133/2021 traga inovações importantes, sua eficácia dependerá da capacidade de superação desses desafios, garantindo que os mecanismos de controle sejam eficientes e que a transição para a nova legislação ocorra de maneira ordenada e compreensível para todos os envolvidos (*Ibidem*, 2021).

Nascimento, Ramos, Lima Filho (2022) apresentam uma análise que evidencia os impactos da Lei nº 14.133/2021 sobre o Tribunal de Contas da União (TCU) e os controles internos dos órgãos subordinados à nova lei de licitações e contratos administrativos. Consideram que a nova legislação trouxe inovações significativas para a gestão e fiscalização de recursos públicos, focando na prevenção de riscos e na correta aplicação desses recursos. Entre os avanços destacados, está o fortalecimento do controle interno, que apesar de ser vinculado à entidade administrativa controlada, teve sua relevância reafirmada, especialmente

na gestão de riscos associados às aquisições. No entanto, os autores também identificam desafios, como a tensão gerada pelo novo gerenciamento de riscos denominado como Três Linhas de Defesa, que coloca os Tribunais de Contas no mesmo nível de controle que os órgãos internos, criando uma desarmonia na fiscalização.

O artigo revelou que a Lei nº 14.133/2021 trouxe uma evolução clara no controle interno administrativo, mas que também estabeleceu normas que podem afetar negativamente o funcionamento do TCU, como a alteração dos ritos processuais e a superação da competência legislativa das Cortes de Contas, o que pode conflitar com a autonomia constitucional dessas instituições. Em suas análises os autores consideram a nova legislação como crucial, pois ela promete modernizar e melhorar a eficiência das contratações públicas no Brasil, mas sua eficácia dependerá da capacidade de adaptação dos órgãos de controle e da superação dos desafios identificados (*Ibidem*, 2022).

Rodrigues (2021b) discute as mudanças introduzidas pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nº 14.133/2021 e suas implicações para o controle externo exercido pelos Tribunais de Contas. Em sua análise o autor destaca a necessidade de limitar os excessos dos Tribunais de Contas, promovendo uma maior segurança jurídica e delineando melhor a responsabilização dos agentes públicos. Aponta que a autocontenção e a deferência dos órgãos de controle são incentivadas e alinhadas às modificações trazidas pela Lei nº 13.655/2018 - que alterou a Lindb, reforçando a busca por um comportamento mais respeitoso e menos intrusivo na aplicação das normas.

A Lei nº 14.133/2021 incorpora princípios como as três linhas de defesa, mitigando o destaque tradicional aos controles: externo e interno e reforçando a importância do princípio da autotutela. A nova legislação também introduz diretrizes para a uniformização das ações de controle, priorizando medidas de saneamento, mitigação de riscos e capacitação dos agentes públicos, e exigindo apuração de infrações, apenas quando houver dano ao erário. Além disso, a nova lei enfatiza o respeito ao espaço de decisão do administrador público e impõe o dever de não surpresa, prevenindo decisões com impacto significativo sem consulta prévia ao gestor. Estabelece ainda a necessidade de procedimentos objetivos e imparciais, relatórios fundamentados e baseados em evidências, para um exercício de controle mais eficiente e justo (*Ibidem*, 2021b).

Outro aspecto relevante é a sistemática de invalidades, que sugere a nulidade apenas em última instância, promovendo a regularização das impropriedades quando possível. A lei

também revisa a ordem cronológica de pagamentos, delimitando expressamente as hipóteses de ilicitude, promovendo uma maior deferência dos Tribunais de Contas em relação às decisões dos administradores públicos. Em resumo, a Lei nº 14.133/2021 visa equilibrar o controle externo com a autonomia dos gestores públicos, reduzindo a intervenção excessiva e incentivando uma fiscalização mais construtiva e alinhada às necessidades de gestão pública eficiente (*Ibidem*, 2021b).

Aragão (2021) proporciona uma visão abrangente sobre o diálogo competitivo como uma inovação no direito brasileiro, destacando suas potenciais vantagens e desafios. Ele sublinha a importância de uma implementação cuidadosa e de uma regulamentação adequada para maximizar seus benefícios e mitigar seus riscos. O autor aborda em seu artigo o conceito e as características do diálogo competitivo, tratando-se de uma nova modalidade de licitação introduzida pela Lei nº 14.133/2021. Dentre os principais pontos apresentados, o autor destaca os seguintes:

- a) **Objetivo e Estrutura do Diálogo Competitivo:** O diálogo competitivo é descrito como uma iniciativa destinada a promover a participação dos particulares nas decisões administrativas, através de negociações diretas com o poder público. É especialmente adequado para contratos complexos e inovadores, como concessões e PPPs. Sua estrutura é dividida em três fases principais: pré-qualificação, fase de diálogo e fase competitiva. Isso diferencia o diálogo competitivo de outras formas de licitação que envolve negociações externas ao procedimento licitatório;
- b) **Diferenciação de outras modalidades de Licitação:** destaca que o diálogo competitivo não deve ser confundido com outras modalidades como o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), a Manifestação de Interesse Privado (MPI) ou a Contratação Integrada. A principal diferença reside na incorporação da fase de negociação dentro do próprio processo licitatório;
- c) **Aspectos positivos e desafios:** apresenta aspectos positivos, como a capacidade de viabilizar projetos inovadores pela Administração Pública, permitindo a adaptação de soluções técnicas complexas. No entanto, também são identificados desafios, como o potencial de desequilíbrio na competição devido à exigência de estudos complexos sem garantia de contratação. Tal determinação

pode limitar a participação de empresas com recursos financeiros limitados e gerar uma capacidade de riscos elevados;

- d) Necessidade de regulamentação adequada: enfatiza a importância de previsões normativas e editais que busquem mitigar os desafios, garantindo uma competição justa e equilibrada. Logo, tal exigência torna-se fundamental para promover a transparência e a igualdade de oportunidades entre os participantes;
- e) Perspectivas futuras e discussões pendentes: o autor apresenta uma reflexão sobre as discussões onde o diálogo competitivo pode suscitar no contexto jurídico brasileiro. Destaca que apenas com a prática contínua será possível avaliar efetivamente os resultados e ajustar as políticas necessárias.

Segundo os autores pesquisados, de maneira generalizada, pode-se observar que a nova lei introduz dispositivos que objetivam combater irregularidades cometidas nas licitações e contratos públicos, reforça o compromisso do Estado em garantir a integridade e a moralidade na sua gestão, visando combater as práticas ilícitas e garantir o uso eficiente dos recursos públicos, porém as mudanças introduzidas pela nova legislação sofrem fortes críticas que só poderão ser confirmadas, de forma mais consistente, futuramente.

3.2. Análises sobre as sanções da Lei nº 14.133/2021: avanços, desafios e perspectivas

De acordo com todo conteúdo apresentado e com base nos autores das pesquisas selecionadas, torna-se possível observar que a Lei nº 14.133/2021, introduziu diversas mudanças significativas no regime de sanções aplicáveis às licitações e contratações públicas no Brasil. Assim sendo, o quadro 5 contém análises que visam apresentar alguns avanços, desafios e perspectivas específicas que se encontram relacionados às sanções previstas na referida legislação, conforme segue abaixo:

Quadro 5 – Análises sobre alguns avanços, desafios e perspectivas da nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021

AVANÇOS	ANÁLISES
ABRANGÊNCIA E	A nova lei amplia o rol de sanções aplicáveis, abordando questões como a proibição de contratar com a Administração Pública, a multa, e a declaração

ATUALIZAÇÃO	de inidoneidade, trazendo maior clareza e atualização às penalidades.
RESPONSABILIZAÇÃO EMPRESARIAL	Introduz medidas mais rigorosas para responsabilizar não apenas os agentes públicos, mas também as empresas envolvidas em práticas ilícitas, promovendo uma maior transparência e integridade nos processos de contratação.
PROPORCIONALIDADE E GRADAÇÃO	A lei estabelece critérios para a gradação das sanções, levando em consideração a gravidade e a reiteração das condutas irregulares, garantindo uma aplicação mais justa e proporcional.
DESAFIOS	ANÁLISES
IMPLEMENTAÇÃO EFICAZ	O sucesso da nova legislação depende da efetiva implementação das sanções por parte dos órgãos responsáveis, o que requer capacitação e estrutura adequadas para aplicação das penalidades de forma ágil e eficiente.
PREVENÇÃO E MONITORAMENTO	É necessário um sistema eficaz de prevenção e monitoramento de condutas irregulares, a fim de identificar e corrigir potenciais violações antes que ocorram, reduzindo a necessidade de aplicação de sanções.
DESAFIOS CULTURAIS	Superar a cultura arraigada de impunidade e corrupção representa um desafio significativo, exigindo uma mudança cultural tanto no setor público quanto no privado.
PERSPECTIVAS	ANÁLISES
PROMOÇÃO DA INTEGRIDADE	A aplicação efetiva das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 pode contribuir para promover uma cultura de integridade e ética nas contratações públicas, fortalecendo a confiança dos cidadãos nas instituições governamentais.
ESTÍMULO À CONCORRÊNCIA JUSTA	A imposição de sanções proporcionais e bem fundamentadas pode ajudar a garantir um ambiente de concorrência justa e equitativa, favorecendo a participação de empresas idôneas e o melhor aproveitamento dos recursos públicos.
APRIMORAMENTO CONTÍNUO	A análise constante dos resultados e a identificação de áreas de melhoria são essenciais para o aprimoramento contínuo do sistema de sanções, garantindo sua eficácia e adequação aos desafios em constante evolução.

Fonte: Brasil (2021); Justen Filho (2021); Meirelles, Bidino (2021) – modificado e adaptado.

As análises das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, constantes no quadro 5, revelam tanto os avanços quanto os desafios e perspectivas mais significativas, no contexto das contratações públicas. E, embora a nova legislação represente um passo importante para promover maior transparência nos processos licitatórios, sua eficácia dependerá da

implementação efetiva, por parte dos órgãos responsáveis e da superação de desafios culturais arraigados que envolvem questões éticas e comportamentais.

Entre os avanços mais significativos da nova lei, destacam-se a ampliação do rol de sanções, a responsabilização das empresas envolvidas em práticas ilícitas e a introdução de critérios de gradação das penalidades, que contribuem para uma maior eficácia e proporcionalidade na aplicação das sanções. Além disso, a nova lei representa um passo importante na promoção da integridade e da ética nas contratações públicas.

No entanto, não se pode ignorar os desafios que ainda precisam ser superados. A implementação efetiva das sanções, a prevenção de condutas irregulares e a superação de uma cultura arraigada de impunidade e corrupção são questões que exigem atenção e esforços contínuos. Além disso, a burocracia excessiva, já mencionada e a falta de agilidade nos processos licitatórios representam obstáculos significativos que precisam ser enfrentados para garantir a efetividade da nova legislação.

Nesse sentido, entende-se como fundamental promover uma cultura de integridade e ética, estimular a concorrência justa e equitativa, além de buscar constantemente o aprimoramento do sistema de sanções. Entende-se que a análise crítica e a reflexão contínua sobre esse tema são essenciais para garantir que as contratações públicas no país atendam aos mais altos padrões de legalidade, beneficiando assim toda a sociedade.

3.3. Análises sobre os desafios, perspectivas e avanços referentes ao Controle Externo das Contratações Públicas, com base na Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 determinou alterações específicas, no que tange a questão do Controle Externo das Contratações Públicas. Deste modo, o quadro 6 apresenta as análises sobre os desafios, perspectivas e avanços, segundo os autores pesquisados, conforme segue:

Quadro 6 – Análises sobre os desafios, perspectivas e avanços, referentes ao Controle Externo das Contratações Públicas, com base nas alterações introduzidas pela Lei nº 14.133/2021

DESAFIOS	ANÁLISES
CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS	A capacitação dos servidores públicos envolvidos nos processos de licitação e contratação é um dos seus principais obstáculos. A complexidade da nova lei exige uma formação contínua e específica para que os profissionais estejam aptos a aplicá-la corretamente.
MODERNIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO	A modernização e a integração dos sistemas de informação usados pelos órgãos de controle são essenciais para a eficácia da fiscalização, mas representam um desafio significativo em termos de recursos e infraestrutura.
RESISTÊNCIA CULTURAL À MUDANÇA	A transição de práticas antigas e enraizadas para os novos procedimentos estabelecidos pela lei pode encontrar resistência entre gestores e operadores do sistema de contratações públicas. Superar essa barreira requer um esforço conjunto de sensibilização e treinamento.
PERSPECTIVAS	ANÁLISES
INTEGRAÇÃO ENTRE A CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO E O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	A perspectiva para o controle externo das contratações públicas, com base na Lei nº 14.133/2021, é positiva, desde que os desafios sejam adequadamente enfrentados. A integração entre a CGU, o Ministério da Transparência e o TCU tem o potencial de criar um ambiente de cooperação e sinergia, maximizando a eficiência das auditorias e inspeções.
MELHORIA NA QUALIDADE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS	Espera-se que, com a nova lei, haja uma melhoria significativa na qualidade das contratações públicas, com processos mais transparentes e competitivos, resultando na seleção de empresas idôneas e qualificadas.
REDUÇÃO DOS RISCOS DE CORRUPÇÃO E SUPERFATURAMENTO	A redução dos riscos de corrupção e superfaturamento é uma das metas principais da Lei nº 14.133/2021, atuação capaz de aumentar a confiança da população na gestão pública.
AVANÇOS	ANÁLISES
AMPLIAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS	A Lei nº 14.133/2021 permite uma fiscalização mais robusta e detalhada dos processos licitatórios e contratos administrativos.
PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE	A nova lei introduziu mecanismos capazes de promover maior transparência e publicidade nas contratações públicas, como a obrigatoriedade de divulgação de informações e documentos em portais eletrônicos de fácil acesso. Isso facilita o monitoramento e a auditoria por parte da CGU, do TCU e da sociedade civil, contribuindo para a prevenção de irregularidades e o fortalecimento da <i>accountability</i> .
PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E ESTABELECIMENTO DE PRAZOS	A nova legislação também padroniza procedimentos e estabelece prazos claros para a análise e aprovação dos processos licitatórios, o que pode conferir maior celeridade e previsibilidade às atividades de controle. Essa padronização simplifica o trabalho dos órgãos de controle, permitindo uma atuação mais eficaz e uniforme na fiscalização das contratações públicas.

Fonte: Brasil (2021); Gasparini (2021); Justen Filho (2021); Meirelles, Bidino (2021); Pinto (2021); CGU (2021); TCU (2021) - modificado e adaptado.

Por meio das análises apresentadas no quadro 6 torna-se possível identificar os principais desafios, perspectivas e avanços referentes ao controle externo das contratações públicas, determinados pelas sanções da Lei nº 14.133/2021 que refletem uma jornada complexa rumo à melhoria da gestão pública no Brasil representando, especificamente, um marco no aprimoramento do controle externo das contratações públicas. Observa-se que a sua plena implementação pode trazer avanços substanciais, no que tange a questão da transparência e eficiência dos processos licitatórios, desde que os desafios identificados sejam enfrentados com determinação que os órgãos de controle e seus servidores continuem a atuar de forma integrada, proativa e lícita.

A Lei nº 14.133/2021 trouxe mudanças significativas com relação, especificamente, ao controle externo das contratações públicas no Brasil, exercido principalmente pela Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Entre os principais desafios, destaca-se a necessidade de capacitação contínua dos servidores públicos para a correta aplicação da nova legislação. A complexidade e a abrangência das novas normas exigem um entendimento detalhado e atualizado, o que demanda investimentos em treinamento e educação. Além disso, a integração dos sistemas de informação e a modernização tecnológica são essenciais para garantir a eficácia das auditorias e inspeções, mas representam um desafio significativo em termos de recursos e infraestrutura.

Em termos de avanços, a nova legislação ampliou as competências dos órgãos de controle, permitindo uma fiscalização mais rigorosa e detalhada dos processos licitatórios e contratos administrativos. A padronização dos procedimentos e a definição de prazos claros para a análise dos processos visam conferir maior celeridade e previsibilidade às atividades de controle. Essas mudanças podem vir a promover uma maior transparência e publicidade nas contratações públicas, facilitando o acompanhamento e a fiscalização não apenas pelos órgãos governamentais, mas também pela sociedade civil. As perspectivas futuras indicam uma melhoria significativa na qualidade das contratações públicas, com processos mais transparentes e competitivos, podendo resultar na seleção de empresas idôneas e qualificadas.

4. CONCLUSÃO

Por meio da pesquisa realizada torna-se possível observar que a nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 estabelece critérios mais rigorosos para a habilitação de licitantes, se comparada com a legislação anterior. A nova legislação também poderá contribuir para a garantia da seleção de empresas idôneas e qualificadas que poderão participar dos processos licitatórios, visando reduzir dessa maneira, os riscos de corrupção e superfaturamento.

A análise dos avanços, desafios e perspectivas relacionados às sanções previstas na nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 revela um panorama complexo e multifacetado. Assim sendo, ao longo deste estudo, foi possível constatar que a referida legislação representa um marco importante na regulamentação das licitações e contratações públicas no Brasil, introduzindo medidas mais abrangentes e atualizadas, capazes de gerar maior eficiência nesses processos. Entende-se que a implementação de medidas que visam promover a transparência e a publicidade nos processos licitatórios torna-se fundamental para garantir a lisura das licitações e contratações públicas, aumentando a confiança da sociedade nas instituições governamentais.

Uma análise crítica sobre as alterações introduzidas pela Lei nº 14.133/2021 permite observar que a referida lei trouxe consigo uma série de avanços significativos e inúmeros desafios a serem enfrentados, além de grandes perspectivas com relação às licitações e contratações públicas no país. Em relação aos avanços identificados, destaca-se a ampliação das competências dos órgãos responsáveis pelo controle externo dos contratos públicos. Pois, com a nova legislação, esses órgãos ganham maior poder de fiscalização e julgamento da regularidade dos processos licitatórios, podendo contribuir para uma gestão mais eficaz dos recursos públicos. Além disso, a nova Lei de Licitações e Contratos estabelece mecanismos capazes de garantir o acesso público às informações e documentos relacionados às contratações públicas, o que visa facilitar o acompanhamento e a fiscalização por parte dos órgãos de controle externo e da sociedade civil como um todo.

No entanto, apesar dos avanços, a implementação integral da nova lei apresenta desafios a serem superados, um deles está vinculado a necessidade de capacitação dos servidores públicos e demais envolvidos no processo de contratações públicas para a correta aplicação das novas regras e procedimentos estabelecidos pela nova legislação. Além disso, a de se considerar que a complexidade e a extensão da lei nº 14.133/2021 podem vir a gerar

dificuldades operacionais e burocráticas para os órgãos de controle externo, exigindo uma adequada estruturação e planejamento por parte dos referidos órgãos, visando garantir a eficácia de sua atuação.

Diante desse cenário, algumas perspectivas se destacam com relação ao controle externo das contratações públicas no Brasil. Espera-se que a implementação da lei nº 14.133/2021 fortaleça os mecanismos de controle externo e aumente a confiança dos cidadãos nas instituições governamentais. Além disso, espera-se que a nova legislação possa estimular a adoção de boas práticas de governança e *compliance* no setor público, impulsionando uma cultura de conformidade e ética na condução dos processos licitatórios e contratuais.

Considera-se que a lei nº 14.133/2021 representa um marco importante no aprimoramento do controle externo das licitações e contratações públicas no Brasil, mas sua eficácia dependerá da capacidade de superar os desafios que surgirem ao longo do processo de implementação e aplicação da referida legislação.

Cabe ressaltar que a simplificação de procedimentos e a redução de burocracia, apontadas por alguns autores, poderá facilitar a participação de pequenas empresas nas licitações, promover a inclusão econômica e social, favorecendo o crescimento e o desenvolvimento desses empreendimentos e contribuindo para uma maior competitividade e diversidade no mercado de contratações públicas. No entanto, alguns pesquisadores questionam a nova lei de licitação e contratos nº 14.133/2021, ao apresentarem severas críticas com relação ao aumento da burocracia por ela determinada. Essas críticas levantam preocupações sobre os potenciais impactos negativos e sobre a agilidade dos processos licitatórios, ressaltando a necessidade de uma análise futura e mais cuidadosa que só poderá ocorrer após algum tempo de aplicação da referida lei. E, somente a partir daí, será possível propor uma eventual revisão da legislação em questão, a fim de garantir que a mesma atenda adequadamente às necessidades da administração pública e do mercado empresarial.

Finalmente, sugere-se a realização de futuras pesquisas de campo que sejam capazes de avaliar e monitorar constantemente a aplicação da lei nº 14.133/2021, buscando identificar as áreas que necessitam de melhorias e adaptação às necessidades que se mantêm em constante evolução. Além disso, entende-se como fundamental promover o debate e a colaboração entre os diversos atores envolvidos, incluindo governos e seus órgãos, empresas, academia e sociedade civil, para garantir que as contratações públicas sejam conduzidas de forma transparente, eficiente e em conformidade com os princípios democráticos e éticos.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. O diálogo competitivo na nova Lei de licitações e contratos da administração pública. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 280, n. 3, p. 41-66, set./dez. 2021.

BARROS, Antônio José. As Inovações da Nova Lei de Licitações. *Revista de Direito Público*, v. 34, n. 2, 2021.

BITTENCOURT, Sidney. *Contratos da administração pública*. Leme (SP): JH Mizuno, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 12. abr. 2024.

BRASIL. *Projeto de Lei 4253/2020*. Dispõe sobre as regras e diretrizes para a contratação de serviços no âmbito da administração pública federal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 17 de abr. de 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 de junho de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 14. abr. 2024.

BRASIL. *Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010*. Dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm. Acesso em: 17 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018*. Altera a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) para incluir disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 abr. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm. Acesso em: 17 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Institui o novo marco legal das licitações e contratações públicas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º abr. 2021.

CALIXTO, Marcos Aurélio; ALVES, Luiz Felipe de Paula. *O combate aos cartéis em licitações e contratos administrativos*. Brasília: Editora da Câmara dos Deputados, 2017.

CARVALHO, Matheus. *Manual de direito administrativo*. Salvador: JusPodivm, 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. – 33 ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. 2021. *Novo Marco Legal das Licitações e Contratos*: Lei nº 14.133/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/controle-externo/novo-marco-legal-das-licitacoes-e-contratos>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

DANTAS, Tiago. *Administração Pública*. Brasil Escola, 2022. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/politica/administracao-publica.htm>. Acesso em: 12. abril de 2024.

DANTAS, Adriana; GOMES, Eloísa; NICOLOSI, Marina. *Nova lei de licitações: gestão de riscos, controles preventivos e interação com as autoridades*. 2022. Disponível em: <https://repositorio.up.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4723/1/TCC%20-%20Zilda%20Marines%20Ramos%20de%20Freitas.pdf>. Acesso em: 11. abr. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. – 32 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DIAS, E. Compliance e a nova Lei de Licitações: Impactos e Perspectivas. *Revista de Administração Pública*, 2021. Disponível em: <https://revistadadministracaopublica.com.br/compliance-nova-lei-licitacoes-impactos-perspectivas>. Acesso em: 17 maio 2024.

DOUGLAS, William; BORELLI, Renato (coord.) *et al.* *Nova Lei de Licitações: apontamentos práticos*. Org. de Leonardo Castro e Marcelo Hugo da Rocha. São Paulo: Rideel, 2021.

FERRAZ, Luciano & MOTTA, Fabrício. Controle das contratações públicas *in*: GUIMARÃES, Edgar (*et al*); DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (coord.). *Licitações e Contratos Administrativos: Inovações da Lei 14.133/2021*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

FISCHER, Carlos Felipe; TEIXEIRA, Lucas Gandolfi. *A nova lei de licitações: inovações legislativas e percepções dos servidores que atuam com licitações no município de Guaramirim/SC*. 2021. 66 p. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Administração Pública) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/225224/TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 de abril de 2024.

FREITAS, Zilda Marines Ramos de. 2022. 34p. *A Nova Lei de Licitações: uma análise sobre o Controle das Contratações Públicas*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário as Serra Gaúcha. Caxias do Sul/RS. 2022.

GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 18ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

HIGA, Alberto Shinji; CASTRO, Marcos Pereira; OLIVEIRA, Simone Zanotello de. *Manual de Direito Administrativo*. Coord. Alexandre Pereira Pinto Ormonde, Luiz Roberto Carboni Souza, Sérgio Gabriel. São Paulo: Rideel. 2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2005, p.50.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

MADEIRA, José Maria Pinheiro. *Direito Administrativo*. 13. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2022.

MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. – 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Editora Malheiros, 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes; BIDINO, Igor Mauler Santiago. *Licitação e Contrato Administrativo: Comentários à Lei 8.666/1993, à Lei 10.520/2002 e à Lei 14.133/2021*. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 15ª ed. Brasília: Editora Saraiva, 2020.

MONTEIRO, Diego Alvarenga Brito. *Lei de Licitações (14.133/2021): Principais Mudanças*. 2021. 34p. Trabalho de conclusão de curso. (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). 2021.

NASCIMENTO, Sandro José de Oliveira; RAMOS, Yuri Raion de Jesus; LIMA FILHO, Raimundo Nonato. Avanços e retrocessos da nova lei de licitações sob a perspectiva do controle administrativo e a atuação do tribunal de contas da união. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v.8, n.1, p. 4969-4987 jan. 2022.

NOHARA, Irene patrícia. *Direito Administrativo*. – 9 ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2019.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

OLIVEIRA JÚNIOR, Flávio Rodrigues. *A Eficiência da Lei de Licitações para a Administração Pública*. 2021. 93 p. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Evangélica de Rubiataba. Goiás, 2021.

OSÓRIO, Fábio Medina. *Curso de Direito Administrativo*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PEREIRA, Cesar A. Guimarães. *Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática*. 10ª ed. São Paulo: Método, 2017.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Manual de Direito Administrativo*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PINTO, Eduardo Amaral. *A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021): Comentários à Lei nº 14.133/2021*. 1ª edição. Salvador: JusPodivm, 2021.

PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL. *Gestão divulga diretrizes sobre transição definitiva para a nova Lei de Licitações e Contratos*. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/noticias/gestao-divulga-diretrizes-sobre-transicao-definitiva-para-a-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos#:~:text=A%20partir%20de%20janeiro%20de%202024%2C%20os%20processos%20de%20compras,n%C2%BA%2014.133%2F2021>. Acesso em 16 de abr. de 2024.

ROCHA, Valdir de Oliveira. *Fraude Fiscal: crimes contra a ordem tributária, previdenciária, fiscal e corrupção*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

RODRIGUES, Edgard Camargo. *Nova Lei de Licitações e controle externo: avanço ou retrocesso?* TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. 2021a. Disponível em:

<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Nova%20Lei%20de%20Licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20controle%20externo%20-%20Edgard%20Camargo%20Rodrigues.pdf>. Acesso em: 18 de abr. de 2024.

RODRIGUES, Ricardo Schneider. A lei n.º 14.133/2021 e os novos limites do controle externo: a necessária deferência dos Tribunais de Contas em prol da Administração Pública. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v.11, nº3, p. 161 – 181. 2021b.

ROXO, Gustavo Henrique Sperandio. *Licitações e Contratos Administrativos: considerações à luz da lei n. 14.133/2021*. [livro eletrônico]. Curitiba: Intersaberes, 2021.

SARAI, Leandro; CABRAL, Flávio Garcia; IWAKURA, Cristiane Rodrigues. O controle das contratações públicas e a nova lei de licitações: o que há de novo? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 11, n. 3, p. 161-181, 2021.

SCAFF, Fernando Facury. *Curso de Direito Administrativo: Direito Administrativo Brasileiro*. 15ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Referencial de Combate a Fraude e Corrupção – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública*. 2018. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/A0/E0/EA/C7/21A1F6107AD96FE6F18818A8/Referencial_combate_fraude_corrupcao_2_edicao.pdf. Acesso em: 14 de abr. de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Manual de Licitações e Contratos: Orientações sobre a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)*. 2021. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/manual-de-licitacoes-e-contratos-orientacoes-sobre-a-nova-lei-de-licitacoes-lei-n-14-133-2021.htm>. Acesso em: 14 de abr. de 2024.

TJAM. *Manual de gestão e fiscalização de contratos administrativos*. 2021. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/compras-publicas/contratos/9027-manual-de-gestao-e-fiscalizacao-de-contratos-administrativos/file>. Acesso em: 12. Abril. 2024.

TJSP. *Nova lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/2021*. CADIP – Centro de Apoio ao Direito Público. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: 2022.

WITTMANN, Cristian Ricardo; PEDROSO, Anayara Fantinel. Programa de *Compliance* como exigência em licitações: análises em prol da qualificação do processo licitatório no contexto da lei 14.133/2021. *Revista brasileira de políticas públicas*. vol 11. nº 3. Dez. 2021. p. 206-222. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/8048/pdf>. Acesso em: 14. maio. 2024.

ZAIRE, Arthur Afonso Sales. 2022. 48p. *Controle de Contratos Administrativos na Lei 14.133/2021: O direito administrativo sancionador na efetivação do interesse público*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília. 2022.